



Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

QUARTA - FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2022

Edição 2426
37 páginas



EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
AUTORIZADO PELA LEI 1.431 DE 06/04/2005 E
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE VEICULAÇÃO: <https://www.prudentopolis.pr.gov.br/diario-oficial/>

E-MAIL: diariooficial@prudentopolis.pr.gov.br - FONE: 42 3446 8000

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Emerson Rech - Secretário Municipal de Administração

TRIAGEM EDITORIAL/DIAGRAMAÇÃO: Lidiane Kozak

APOIO TÉCNICO: Selmo Andrei Bobato - Técnico em Informática

Edifício da Prefeitura Municipal
Rua Rui Barbosa, 801 - CEP: 84400-000

EQUIPE DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO:

PREFEITO MUNICIPAL: Osnei Stadler

VICE - PREFEITO MUNICIPAL: Evaldo Hofmann Júnior

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: Emerson Rech

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA: Luiz Felipe Daciuk

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Célia Kaczaruski Schon

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA: Nadir Vozivoda

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Eliane Dal Pisol

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO: Adriano Cardozo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Meron Elizio Ternouski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS: João Carlos Bini

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS: Alex Fabiano Garcia

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Humberto José Sanches

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E INFRAESTRUTURA: Elizeu Sandeski

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Marcelo Hohl Mazurechen

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO: Ariel Alex dos Santos

CHEFE DE GABINETE: Alex Fabiano Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000

Fone: 42 3446-8600 - Caixa Postal: 91

email: atendimento@cmprudentopolis.pr.gov.br

VEREADOR: Lucas Augusto Thomé Sanches - Presidente

VEREADOR: Carlos Alberto Mielnik

VEREADOR: Éder Marlon Schwab - 1º Secretário

VEREADOR: Claudinei Beló - 2º Secretário

VEREADOR: Claudio Michalczuk

VEREADOR: Elder Pontarollo Junior

VEREADOR: Adão Kostecki Primo

VEREADOR: Ambrósio Dovhi

VEREADOR: Joacir Bobato

VEREADOR: Iroslau Woruby

VEREADOR: Lademiro Budnik

VEREADOR: Carlos Alberto Wolski

VEREADOR: Mauricio Bosak

LEIS

LEI Nº. 2.536/2022

Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Prudentópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município de Prudentópolis e dá outras providências.

§1º Esta lei ainda dispõe sobre o regime urbanístico e demais disposições que regularão o uso e a ocupação do solo do Município de Prudentópolis.

§2º Esta lei ainda observa os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766, de 1979 e alterações posteriores) e Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

§3º Para os fins previstos nesta lei, será observada a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Municipal, o Código de Obras e o Código de Posturas do Município.

§4º O zoneamento, uso e ocupação do solo urbano divide o território municipal de Prudentópolis em macrozonas, e zonas, além de definir a distribuição da população neste espaço em função da infraestrutura e das condicionantes ambientais.

Art. 2º As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na concessão de alvarás de construção;
- II. Na concessão de alvarás de funcionamento de usos e atividades urbanas e rurais;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Na urbanização de áreas; e
- V. No parcelamento do solo.

Parágrafo único – A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo 1 – mapa do macrozoneamento do município de Prudentópolis;
- II. Anexo 2 – tabela de usos do macrozoneamento municipal;
- III. Anexo 3 – quadro de classificação dos usos (macrozoneamento)
- IV. Anexo 4 – mapa de zoneamento de uso e ocupação do solo da sede urbana;
- V. Anexo 5 – tabelas de usos e ocupação do solo urbano;
- VI. Anexo 6 – tabelas parâmetros de ocupação do solo urbano;
- VII. Anexo 7 – quadro de classificação dos usos (serviço, comércio e industrial)

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS



Art. 4º A presente Lei tem por objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo do município e do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III. Definir macrozonas e zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V. Disciplinar a localização de atividades no território do município, observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da população;
- VI. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; e
- VII. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidos:

- I. **Macrozoneamento do Solo:** é a divisão da área do município em macrozonas de usos diversificados, segundo sua destinação de uso e ocupação do solo, objetivando o controle do crescimento e do desenvolvimento do município, garantindo um ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionando o bem-estar da população, que se expressa na garantia do exercício da função social da propriedade.
- II. **Macrozona:** é a delimitação de uma parte do espaço do solo do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirão os parâmetros de uso e ocupação do solo do macrozoneamento.
- III. **Zoneamento urbano:** é a divisão da área do perímetro urbano em zonas de usos diversificados, segundo sua destinação de uso e ocupação do solo, objetivando o controle do crescimento e do desenvolvimento urbanístico da cidade, garantindo um ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionando o bem-estar da população, que se expressa na garantia do exercício da função social da propriedade.
- IV. **Zona:** é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirão os parâmetros de uso e ocupação do solo.
- V. **Uso do Solo:** é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona urbana.
- VI. **Ocupação do solo:** é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.
- VII. Dos Índices urbanísticos:
 - a) **Altura da edificação:** é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em números de pavimentos incluindo o térreo;
 - b) **Área computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno;
 - c) **Áreas institucionais:** áreas destinadas a implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;
 - d) **Espaços livres:** áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
 - e) **Recuo:** distância entre o limite extremo e as divisas do lote:
 - e.1) **Recuo frontal:** menor distância entre a edificação e o alinhamento predial do logradouro;
 - e.2) **Recuo lateral e de fundo:** menor distância da edificação às divisas laterais e de fundo do lote.
 - f) **Taxa de ocupação:** relação entre projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e o tamanho do lote, definida em função do uso em que se situar;
 - g) **Taxa de permeabilidade:** percentual do lote que deverá permeabilizar.

necer permeável.

- h) **Coefficiente de aproveitamento básico:** valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona.
 - i) **Coefficiente de aproveitamento máximo:** valor máximo de coeficiente de aproveitamento a ser admitido em uma zona ou setor, a partir da compra de potencial, procedente da aplicação da outorga onerosa do direito de construir ou da transferência do direito de construir.
 - j) **Testada:** largura do lote voltada para a via pública.
- VIII. Dos termos gerais:
- a) **Alvará de Construção:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
 - b) **Alvará de Funcionamento:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita à regulamentação por esta Lei.
 - c) **Área de Preservação Permanente:** área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme regulamentado por legislação federal, estadual e municipal.
 - d) **Regime Urbanístico:** conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 6º O macrozoneamento tem por objetivo ordenar o uso e ocupação do solo do território municipal visando compatibilizar ações de conservação e preservação ambiental e de desenvolvimento socioeconômico sem prejuízo dos demais usos múltiplos.

Art. 7º Para fins de classificação do uso potencial do solo municipal, fica o território do Município de Prudentópolis dividido nas seguintes macrozonas (Anexo 1):

- I. Macrozona do Setor Especial de Urbanização Consolidada;
- II. Macrozona Especial de Proteção dos Mananciais;
- III. Macrozona Especial de Conservação;
- IV. Macrozona de Uso Agrossilvipatoril 1;
- V. Macrozona de Uso Agrossilvipatoril 2;
- VI. Eixo de Desenvolvimento

Art. 8º Fica definida a Macrozona do Setor Especial de Urbanização Consolidada, como aquela que compreende as áreas urbanizadas da sede urbana do município, além dos distritos de Jaciaba e Patos Velhos, tendo como principal objetivo permitir a ocupação urbana de forma planejada e organizada, compatível com o uso urbano.

Art. 9º Fica definida a Macrozona Especial de Proteção dos Mananciais, como aquela que compreende a área da sub-bacia do Rio dos Patos, localizada à montante da sede urbana;

§ 1º A respectiva macrozona destina-se às atividades agropecuárias, cujo desenvolvimento deve ser realizado com ênfase na sustentabilidade e boas práticas no manejo dos recursos hídricos e do solo.

§ 2º A macrozona tem como objetivo:

- I. garantir a preservação ambiental e o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos visando garantir a manutenção da qualidade e disponibilidade da água para abastecimento público da sede urbana;
- II. promover a preservação das matas ciliares;
- III. estimular o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 10 Fica definida a Macrozona Especial de Conservação, como aquela correspondente às Unidades de Conservação,



Áreas de Proteção Especial e Reserva Indígena já consolidadas e mapeadas no Município, bem como aquelas que vierem a ser instituídas.

§ 1º - Compreende-se também nesta Macrozona as áreas de maior concentração das atividades turísticas, já que próxima dos atrativos existentes.

§ 2º - Esta Macrozona tem como objetivo garantir a sustentabilidade ambiental do município e priorizar as ações de conservação e melhoria de estrutura e infraestrutura para o desenvolvimento do turismo.

§ 3º - As atividades desta macrozona devem atender aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo da unidade de conservação.

Art. 11 Fica definida a Macrozona de Uso Agrossilvipastoril 1, como àquela correspondente às áreas da porção norte do município, que apresentam relevo acidentado e concentração das atividades agrossilvipastoris, tais como agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, caracterizada principalmente pela agricultura familiar tradicional e por propriedades de pequeno porte.

Parágrafo único – Esta Macrozona tem como objetivo permitir e fixar atividades agrossilvipastoris, priorizando práticas conservacionistas, principalmente nas áreas de altas declividades, com fins a aumentar a produtividade da região de modo sustentável.

Art. 12 Fica definida a Macrozona de Uso Agrossilvipastoril 2, como aquela localizada na área leste e central do município, também ocupando as proximidades da sede urbana; com concentração de atividades agrossilvipastoris, tais como agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, com a utilização de práticas agrícolas intensivas.

Art. 13 Fica definido o Eixo de Desenvolvimento como a faixa de 500 metros ao longo de cada lado da rodovia BR-277, BR-373 PR-160 incluindo o trecho da Rodovia Municipal Capitão João Durski Silva até o Distrito de Jaciaba.

Parágrafo único. Neste eixo serão permitidas atividades compatíveis com a sua função de desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e, quando necessário, licenciado pelo órgão ambiental.

Art. 14 As atividades e usos potenciais das macrozonas deverão atender ao apresentado na tabela de usos do macrozoneamento municipal – Anexo 2 e considerar o quadro de classificação dos usos do macrozoneamento – Anexo 3.

Art. 15 As características de ocupação do solo municipal válidas para todas as macrozonas, com exceção da Macrozona do Setor Especial de Urbanização Consolidada, devem seguir a legislação federal, com os parâmetros definidos pelo órgão federal responsável.

Art. 16 As áreas de entorno das Unidades de Conservação devem priorizar o desenvolvimento de atividades que conciliem a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico, como o turismo, recreação e lazer.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 17 As áreas Urbanas do município são divididas em zonas e setores, definidos de acordo com a infraestrutura e condicionantes socioambientais, delimitada por vias, acidentadas

topográficas, divisas de imóveis e com o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas, conforme mapas de zoneamento de uso e ocupação do solo, conforme Anexos 4 e 5 partes integrantes desta Lei.

Art. 18 A sede urbana do Município de Prudentópolis, constante no Mapa de Zoneamento do Solo Urbano que passa a fazer parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominados como segue:

- a) Zona Residencial 1 (ZR1).
- b) Zonas Residencial 2 (ZR2).
- c) Setor Especial do Comércio (SEC).
- d) Setor Especial de Comércio e Serviço Setorial (SECSS).
- e) Zona Industriais (ZI).
- f) Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV).
- g) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).
- h) Setor Especial de Ocupação Consolidada - distritos) (SEOC).

Art. 19 Fica definida a Zona Residencial 1 – ZR1, destinada predominantemente para o uso residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de baixa densidade, podendo-se conciliar nesta zona atividades comerciais de serviços, pequeno porte de utilização imediata e cotidiana, além de atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial.

§ 1º Promover o desenvolvimento urbano considerando a disponibilidade de infraestrutura viária, de transporte e de saneamento;

§ 2º Adotar padrões de uso e ocupação do solo compatíveis com as restrições ambientais existentes, especialmente quanto à declividade dos terrenos e remanescentes florestais;

Art. 20 Fica definida a Zona Residencial 2 – ZR2, correspondente a área predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar ou habitação coletiva de densidade média, permitindo-se ainda atividades de comércio e serviços de médio porte e de uso comunitário, funcional ou especial ao uso residencial.

Art. 21 Fica definido o Setor Especial de Comércio – SEC, fica definido àquela correspondente à porção central da sede do município de Prudentópolis, onde estão concentradas as atividades e funções urbanas de caráter Setorial, compreende área de ocupação bastante consolidada da malha urbana e abriga a maior parte das atividades de comércio e prestação de serviços de médio e pequeno porte, sendo permissíveis os usos residenciais e atividades produtivas que não sejam incômodas à vizinhança;

§ 1º Aperfeiçoar uso e controlar a ocupação da área, pela aplicação de índices urbanísticos como a taxa de ocupação, o índice de aproveitamento e a taxa de permeabilidade, equilibrando o adensamento mediante verticalização controlada e maior aproveitamento construtivo, compatíveis com a paisagem desejada e com a infraestrutura e saneamento básico ofertados;

§ 2º Controlar a instalação de atividades geradoras de tráfego;

§ 3º Estimular e orientar a população e os profissionais para a utilização de materiais que favoreçam a permeabilidade do solo nos passeios públicos, pistas de rolamento e áreas verdes e/ou praças;

§ 4º Melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana

Art. 22 Fica definido o Setor Especial de Comércio e Serviço Setorial - SECSS como àquela com área destinada à manutenção de padrões urbanísticos que atendam as atividades mais abrangentes, envolvendo usos comerciais e de serviços de caráter

ter setorial, geral e específico e que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias ou sejam geradoras de tráfego pesado e intenso

Parágrafo único. Compreende áreas ao longo das rodovias ou vias em que usos e atividades com função logística e outros serviços de maior porte são compatíveis.

Art. 23 Fica definida a Zona Industrial – ZI, como àquela destinada prioritariamente à implantação de atividades industriais, conciliadas as atividades complementares, que venham a servir-lhes de apoio, tais como o comércio e serviços gerais e específicos.

§ 1º Assegurar a viabilidade do desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais sustentáveis e estruturais e urbanísticos desejáveis.

§ 2º controlar conflitos de uso do solo no entorno industrial, definindo parâmetros urbanísticos de compatibilização de usos.

Art. 24 Fica definido o Setor Especial de Áreas Verdes – SEAV como aquele que compreende as áreas de preservação permanente não atropizadas e consolidadas, áreas de risco e áreas verdes públicas.

§ 1º Tem como objetivo indicar aos proprietários de glebas, lotes e empreendedores, os limites de terreno que não poderão ser ocupados nos processos administrativos de liberação de parcelamentos e obras no município já definidos na legislação federal

§2º. A SEAV poderá ser ajustada a partir de levantamento planialtimétrico cadastral e estudo específico da área, desde que assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe e aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§3º. A SEAV poderá ser considerada inexistente ou deslocada, caso o estudo do inciso 2º demonstre e comprove que o lote não é atingido por nenhuma das seguintes situações: áreas de preservação permanente não atropizadas e consolidadas, áreas de risco e áreas verdes públicas.

§4º. A SEAV deverá ser redefinida e mais bem detalhada a partir da elaboração de estudo específico, denominado Diagnóstico Socioambiental, para redefinição da área de preservação permanente das áreas urbanas, assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

§5º. Enquanto o estudo Diagnóstico Socioambiental e as novas definições das áreas de preservação permanente não forem estabelecidas, os limites desta zona deverão estar de acordo com o estabelecidos na Lei 2124/2014 de 29 de dezembro de 2014.

§6º. As áreas de SEAV que forem desafetadas administrativamente, deverão atender aos parâmetros da zona adjacente de maior extensão de seu limite.

Art. 25 Fica definida a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, como àquela predominantemente residencial, com padrão de ocupação unifamiliar de média densidade, destinada à ocupação de empreendimentos habitacionais com características sociais, permitidas atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte e de uso comunitário, funcional ao uso residencial.

Parágrafo Único. Para a ZEIS ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I. Induzir a ocupação do solo urbano em áreas não edificadas, controlando o uso através de seus índices urbanístico.

II. Elevar o grau de urbanização das áreas já ocupadas, dando-lhes prioridade enquanto áreas de interesse social, dotando-as de infraestrutura, equipamentos, serviços urbanos e tratamento paisagístico.

III. Proteger o interesse da população de baixa renda no que se refere à moradia, à infraestrutura e à oferta de serviços públicos, de forma a garantir a permanência da população moradora no local.

SEÇÃO I DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 26 Para o efeito de aplicação da presente lei, são adotados índices urbanísticos:

I. Lote mínimo.

II. Taxa de ocupação - TO.

III. Coeficiente de aproveitamento - CA.

IV. Altura da edificação - Alt.

V. Recuo.

VI. Taxa de permeabilidade – TP.

Art. 27 No Anexo 6 são apresentados os parâmetros de ocupação do solo adotados para cada zona urbanística.

SUBSEÇÃO I DO LOTE MÍNIMO

Art. 28 A ocupação e o parcelamento do solo na área urbana deverão atender à dimensão mínima do lote, estabelecida para cada Zona, sendo sua dimensão indicada pela área mínima e testada mínima do lote.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 29 Para efeito desta Lei, taxa de ocupação é o instrumento de controle de ocupação do solo que estabelece a relação entre a projeção máxima de construção permitida no plano horizontal e o tamanho do lote, definida em função do uso e da zona em que se situar.

Parágrafo único. A taxa de ocupação das respectivas zonas é definida de acordo com a fórmula:

$TO = PCH/AT$

TO = taxa de ocupação

PCH = projeção máxima de construção do plano horizontal

AT = área total do lote

Art. 30 No cálculo da projeção máxima de construção permitida no plano horizontal, não serão computados para efeito de verificação da taxa de ocupação:

I. Marquises, toldos, beirais ou coberturas em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros), ressalvado quando o elemento de proteção e ou cobertura for considerado como área útil.

II. Pérgolas até 5,00m (cinco metros) de largura.

III. Piscinas e quadras desportivas descobertas.

IV. Centrais de gás.

V. Subestações de energia elétrica.

VI.

SUBSEÇÃO III DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 31 A área máxima de construção permitida pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento do lote – CA com a área do terreno, expresso em unidades constantes e variáveis de acordo com as zonas urbanas, é definido pela relação entre o total da área computável e a área total do terreno, segundo a seguinte fórmula:



CA = AC/AT

CA = coeficiente de aproveitamento do lote

AC = área computável

AT = área total do lote

Art. 32 O CA Básico é fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto se pode construir nos lotes urbanos, de acordo com sua capacidade de suporte ambiental e antrópico.

Art. 33 O CA Máximo é o coeficiente de aproveitamento básico acrescido do coeficiente decorrente da aplicação dos instrumentos da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme as leis municipais específicas de regulamentação destes instrumentos previstos pela Lei do Plano Diretor

SUBSEÇÃO IV ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Art. 34 Para o cálculo do número máximo de pavimentos, fica estabelecido a altura máxima entrepisos de 3,60m (três metros e sessenta centímetros), sendo:

I. Altura da edificação básico: número de pavimentos permitidos no lote.

II. Altura da edificação máximo: número de pavimentos obtidos através da aplicação da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), ensejando o acréscimo de CA Máximo e respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima do lote.

§ 1º Na hipótese de ocorrerem entre os pisos, alturas maiores que as referidas no caput deste artigo, a soma dos excessos poderá ser compensada nos demais pavimentos, desde que respeitada a altura máxima, obtida da multiplicação da altura máxima do pavimento com o número de pavimentos permitidos no zoneamento

§ 2º A altura do conjunto formado pelo ático, reservatórios de água, casa de máquinas não contará para o cálculo do número de pavimentos, contudo contará para o cálculo relacionado aos afastamentos obrigatórios.

Art. 35 Para o cálculo do número de pavimentos não serão computados subsolos em residências unifamiliares.

Parágrafo único. Será computado no número máximo de pavimentos o segundo pavimento do duplex quando ultrapassar 33% (trinta e três por cento) da área do pavimento inferior do mesmo e o acesso a este segundo pavimento deverá ser apenas pelo pavimento inferior.

SUBSEÇÃO V DOS RECUOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 36 Os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação.

Art. 37 Os valores dos recuos frontais e afastamentos laterais são definidos em função da altura da edificação e da zona em que se situar.

Art. 38 Os afastamentos das divisas laterais e dos fundos, quando existirem aberturas, serão, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para edificações até 4 (quatro) pavimentos.

Art. 39 Serão permitidas construções junto às divisas laterais, desde que com parede cega e de modo algum, possibilite

o caimento das águas pluviais para o lote vizinho e atendidas as exigências do Código de Obras do Município.

SUBSEÇÃO VI TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

Art. 40 É proporção entre a área mínima não pavimentada do lote e a área desse mesmo lote.

SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 41 Para efeito desta lei os usos do solo são classificados em:

I. Uso permitido – Atividade que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

II. Uso tolerado - são os usos (regularizados/licenciados) que já existiam na zona e que podem se manter, por serem atividades já instaladas anteriormente à alteração desta lei. Caso o grau de incomodidade for alto, o órgão municipal competente, se achar necessário poderá indicar ou exigir estudos ou medidas específicas. Ou seja, correspondem às atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, já se encontravam regularmente instaladas, atendidas as exigências e condições definidas pelos órgãos municipais.

III. Uso permissível – Atividades cujo grau de adequação à zona ou setor, dependerá de análise ou regulamentação específica para cada caso. Ou seja, são os usos não previstos como permitido, porém passíveis de serem admitidos nas zonas e áreas de especial interesse, mediante apresentação de estudo elaborado por profissional habilitado e autorizado pelo Conselho da Cidade, condicionado ao parecer técnico emitido pela Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo, a ser instituída. Para estas situações o órgão municipal competente, se achar necessário poderá indicar parâmetros mais restritivos ou exigir medidas específicas;

IV. Uso proibido – Atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades Urbanísticas da zona ou setor correspondente.

Art. 42 Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I. USO HABITACIONAL: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada a servir de moradia a 1 (uma) só família;

b) HABITAÇÃO COLETIVA: edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE: edificações, mais de 2 (duas) unidades autônomas de residências agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

d) HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL: edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, como: albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, internatos, orfanatos, conventos, seminários e outras atividades similares;

e) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:

e.1) Habitação Transitória 1: Hotel, Apart-hotel, Pousada e Pensão;

e.2) Habitação Transitória 2: Motel

II. USOS COMUNITÁRIOS: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de Educação, Lazer, Cultura, Saúde, Assistência social e/ou Cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificando-se em:

a) USO COMUNITÁRIO 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso Residencial, como: ambulatórios, esta-

belecimentos de assistência social, postos de saúde, estabelecimentos de educação especial, estabelecimentos de educação infantil, outras atividades similares;

b)USO COMUNITÁRIO 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, como: estabelecimentos de ensino fundamental e médio, estabelecimento de ensino superior, ensino médio, casa de espetáculos artísticos, museu, teatro, sociedade cultural, hospital, casa de culto, templo religioso, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casas de recuperação, casas de repouso, auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, piscina pública, ringue de patinação, sede esportiva, sede recreativa, campus universitário e outras atividades similares

c)USO COMUNITÁRIO 3: atividades incômodas de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial, sujeitas a controle específico, como: kartódromo, autódromo, centro de equitação, hipódromo, pista de treinamento, rodeio, estádio e outros similar

III.COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: caracterizado por abrigar atividades comerciais e prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, destinadas ao atendimento local de vizinhança. São atividades de comércio e serviço de pequeno e médio porte.

IV.COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO: atividades comerciais e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

V.COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: Atividades comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte destinadas a atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, prioritariamente de passeio.

VI.COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL: Atividade comercial ou de prestação de serviço, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria, destinadas a atender à população em geral, inclusive podendo atrair moradores de outras cidades da região, gerando tráfego de carros e caminhões (carga e descarga).

VII.COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO: Atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno, risco ou conflito em à vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade e implantação de medidas. (poderá ser exigido o estudo de impacto de vizinhança,) justamente para a Prefeitura analisar a viabilidade da implantação do empreendimento, inclusive apontando soluções concretas para os possíveis transtornos ou riscos.

VIII.USO INDUSTRIAL: Resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

a)USO INDUSTRIAL 1: atividades industriais de pequeno porte, compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental; não nocivo, e não perigosa ao entorno;

b)USO INDUSTRIAL 2: atividades industriais de médio e grande porte, potencialmente incômodas, nocivas e não perigosas. São atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados;

c)USO INDUSTRIAL 3: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, destacando o fluxo de cargas e o risco ambiental

Parágrafo Único. Os empreendimentos sujeitos à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 43 No Anexo 7 é apresentada a lista de atividades comerciais e de serviços e industriais, segundo categoria de uso do solo.

Art. 44 Os usos de edificações existentes ou executadas até a data da publicação desta Lei, autorizadas ou licenciadas, mas em desconformidade com a mesma, poderão ser mantidos, observando o seguinte:

I.As edificações existentes e desconformes com a presente Lei serão toleradas, podendo ser reformadas, e em casos de adição de áreas, a Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo do Conselho da Cidade deverá analisar e emitir um parecer para deliberação do Conselho da Cidade.

II.Dependendo dos usos desconformes com a presente Lei, o Município poderá solicitar adequações visando minimizar os impactos negativos à vizinhança, como condicionante para a renovação do alvará de funcionamento.

III.Não poderão ser restabelecidos após 12 (doze) meses de descontinuidade de funcionamento.

IV.Edificações irregulares (sem licença ou alvará) terão um prazo de 5 anos para sua adequação e conformidade com esta lei.

Art. 45 Os usos não habitacionais, de comércio e serviço classificam-se, quanto ao porte em:

I.Pequeno porte: até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

II.Médio porte: de 200,00 m² (duzentos metros quadrado) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

III.Grande porte: superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Parágrafo Único. Considera-se como porte a área computável onde se desenvolve a atividade, com exceção da área mínima obrigatória para estacionamento, desde que externa à edificação.

Art. 46 Para os usos industriais classificam-se, quanto ao porte em:

I.Pequeno porte: até 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

II.Médio porte: de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) até 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

III.Grande porte: superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 47 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I.Perigosas - as que possam dar origem a Explosões, Incêndios, Trepidações, Produção de gases, Poeiras, Exalações de Detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II.Incômodas - as que possam produzir ruídos, Trepidações, Gases, Poeiras, Exalações ou Conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

III.Nocivas - As que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

Art. 48 Os parâmetros de uso do solo estabelecidos para cada zona urbanística são apresentados no Anexo 6 desta Lei.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o EIV for de conclusão desfavorável, ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 50 Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão municipal, estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da Administração Municipal após comprovação do protocolo do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental.

Art. 51 Os usos não relacionados deverão ser analisados pela Diretoria Técnica da Secretaria de Planejamento e Obras e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DO MODELO DE OCUPAÇÃO

Art. 52 Em todas as edificações será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Código de Obras do Município.

Art. 53 A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas prescritas nessa lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, serão respeitados enquanto vigerem.

Art. 54 Os recuos aplicam-se inclusive às construções em subsolo.

Art. 55 Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 56 Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por Zonas de Uso e Ocupação diferentes, prevalecem os critérios da Zona que abrange a maior porção do terreno.

Art. 57 O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido junto ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 58 Nos termos dos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, fica determinada a obrigatoriedade da apresentação à Administração Municipal, por parte do empreendedor, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) como pré-requisito para concessão de licenças relativas a empreendimentos e atividades econômicas, públicas ou privadas, ou propostas em operações consorciadas, geradores de impacto urbanístico.

Art. 59 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV será utilizado como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento urbanístico e socioambiental no âmbito do Município de Prudentópolis, de acordo com a Legislação Ambiental, com os Códigos de Obras e Posturas, e com a legislação específica, para as seguintes atividades:

- I. Empreendimentos que sobrecarregue a infraestrutura, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;
- II. Que tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e no patrimônio natural e cultural circundante;
- III. Que estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança

(EIV) não dispensa e não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) quando assim for exigido pela legislação ambiental.

Art. 60 Para efeito desta lei, são considerados empreendimentos geradores de impacto aqueles:

- I. De uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m² (doze mil metros quadrados).
- II. Aqueles de uso residencial multifamiliar que tenham mais de 40 (quarenta) unidades.
- III. De uso não residencial, com área construída superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).
- IV. De uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
- V. Shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, terminais de minério, de petróleo e de produtos químicos; aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, minerdutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; quartéis, terminais rodoviários e ferroviários, obras para exploração de recursos hídricos; heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.
- VI. Projetos de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) com área superior a 3,00 ha (três hectares).
- VII. Cemitérios.
- VIII. Outros empreendimentos que estão consideradas como “permissíveis” na tabela de usos do Anexo 5.
- IX. Outros empreendimentos que podem representar alterações significativas ao meio ambiente, a critério do órgão licenciador.

Art. 61 O Município poderá condicionar a expedição da licença ou autorização do empreendimento ou atividade sujeita ao EIV ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias que atenuem os impactos urbanísticos.

Art. 62 As atividades classificadas como de Comércio e Serviço Específico serão permitidas somente após análise da Secretaria de Planejamento e Obras, devendo ser verificadas as questões relativas ao tráfego de veículos, vizinhança e questões socioambientais.

Art. 63 Esta Lei aplica-se para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto urbanístico.

Art. 64 O Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança deverão observar os efeitos negativos e positivos do empreendimento ou da atividade econômica, considerando a qualidade de vida dos moradores e usuários da área de influência do empreendimento ou atividade econômica, analisando, no mínimo, os seguintes fatores:

- I. Caracterização do empreendimento determinando a área de influência do empreendimento ou atividade econômica.
- II. Avaliação dos impactos do empreendimento ou atividade econômica considerando os efeitos diretos e indiretos, imediatos e mediatos, temporários e permanentes.
- III. Definição de um programa que defina medidas mitigadoras, caso seja necessário.

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a Secretaria de Planejamento e Obras poderá definir outros tipos de estudos, caso seja necessário.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá uma parte conclusiva, designada Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), onde serão apresentados os resultados das atividades téc-

nicas.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a Secretaria de Planejamento e Obras - poderá, quando julgar necessário, solicitar que o empreendedor complemente as informações e ou apresente outros documentos.

Art. 65 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a Secretaria de Planejamento e Obras - analisarão o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório de Impacto de Vizinhança, elaborando parecer técnico conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a Secretaria de Planejamento e Obras - publicará edital no Diário Oficial do Município, em até 07 (sete) dias após o protocolo do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, comunicando que os documentos que os integram permanecerão à disposição da população, durante o período de 10 (dez) dias.

Art. 66 O parecer técnico conclusivo a que se refere o artigo anterior, será submetido ao Conselho da Cidade de Prudentópolis - para que se manifeste em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, observando-se as disposições de seu Regimento Interno.

Art. 67 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou a Secretaria de Planejamento e Obras, no prazo de sete dias após a manifestação do Conselho da Cidade, manifestar-se-á definitivamente aprovando ou rejeitando o projeto, podendo, inclusive, condicionar sua aprovação à adoção, pelo empreendedor, de medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto resultará na concessão de Licença Urbanística para o empreendimento, sem prejuízo da necessidade de obtenção das demais licenças exigidas pela legislação vigente, para sua implantação.

Art. 68 Estudo de Impacto de Vizinhança, apresentado pelo interessado, deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado pelo Conselho Profissional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Qualquer alteração ou emenda da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo, só poderá ser efetuada por lei e mediante prévio parecer favorável do Conselho da Cidade.

Art. 70 Os casos omissos na presente Lei serão objeto de lei especial, sugerido pelo Conselho da Cidade de Prudentópolis, encaminhado ao Poder Executivo e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 71 Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 2.124/2014 e alterações posteriores terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

- I. Projetos já licenciados/aprovados.
- II. Projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.
- III. As consultas prévias de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

§ 1º As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 2º Os projetos licenciados, e devidamente aprovados, perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir da data de licenciamento ficando sujeitos aos parâmetros desta lei.

§ 3º Uma construção é considerada iniciada a partir do momento da execução das vigas baldrames.

IV. As edificações concluídas com recuos frontais inferiores aos estabelecidos nesta lei, deverão observar os novos parâmetros, em caso de reformas ou demolição.

V. O "caput" deste artigo não se aplica as atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

VI. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 72 Ao imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, situado nas zonas urbanas do Município e dos Distritos, poderão ser aplicados os instrumentos previstos na Lei do Plano Diretor Municipal;

Art. 73 No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos. Parágrafo único. Para cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 74 A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

Parágrafo Único. Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 75 Nos estabelecimentos definidos nesta Lei como indústrias será permitida a exploração do comércio vinculado à atividade industrial, desde que respeitadas os critérios estabelecidos nesta lei e demais leis complementares.

Art. 76 Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 77 Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei, e que tenham sido expedidos em conformidade com a legislação vigente à época, serão respeitados até a data de vigência, ressaltando-se as demais disposições da legislação em vigor.

Art. 78 O uso e ocupação do solo urbano e rural respeitarão os requisitos previstos no Código de Obras, de Posturas e demais leis municipais pertinentes.

Parágrafo Único. Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e suas regulamentações, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 79 Os usos das edificações que contrariam as disposições desta lei serão avaliados pela equipe técnica da prefeitura, ouvido o Conselho da Cidade de Prudentópolis e conforme a viabilidade será estabelecido um prazo para sua regularização através de Termos de Ajuste de Conduta.

§ 1º Para os usos que forem considerados inviáveis de



serem regularizados não será renovado o alvará de Funcionamento.

§ 2º Cabe a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

Art. 80 Em caso de um mesmo lote ficar em zonas diferentes prevalecerão os critérios da zona que abrange o lote em maior proporção, ouvido o Conselho da Cidade de Prudentópolis

Art. 81 A instituição da Câmara Técnica de Uso e Ocupação do Solo do Conselho da Cidade, deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei;

Parágrafo Único. A Câmara Técnica será formada por profissionais habilitados de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, sendo que a indicação deverá ser realizada, preferencialmente, entre membros do Conselho, sendo:

I.1 (um) Engenheiro Civil indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agricultura.

II.1 (um) Arquiteto de Urbanista indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo respectivamente.

III.1 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista indicado pelo Poder Executivo.

Art. 82 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho da Cidade de Prudentópolis.

Art. 83 A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada a Lei 1956 de 10 de abril de 2012, a Lei 2124/2014 de 29 de dezembro de 2014 e demais alterações posteriores.

Paço Municipal, 19 de outubro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº. 028/2022

EM BRANCO

EM BRANCO

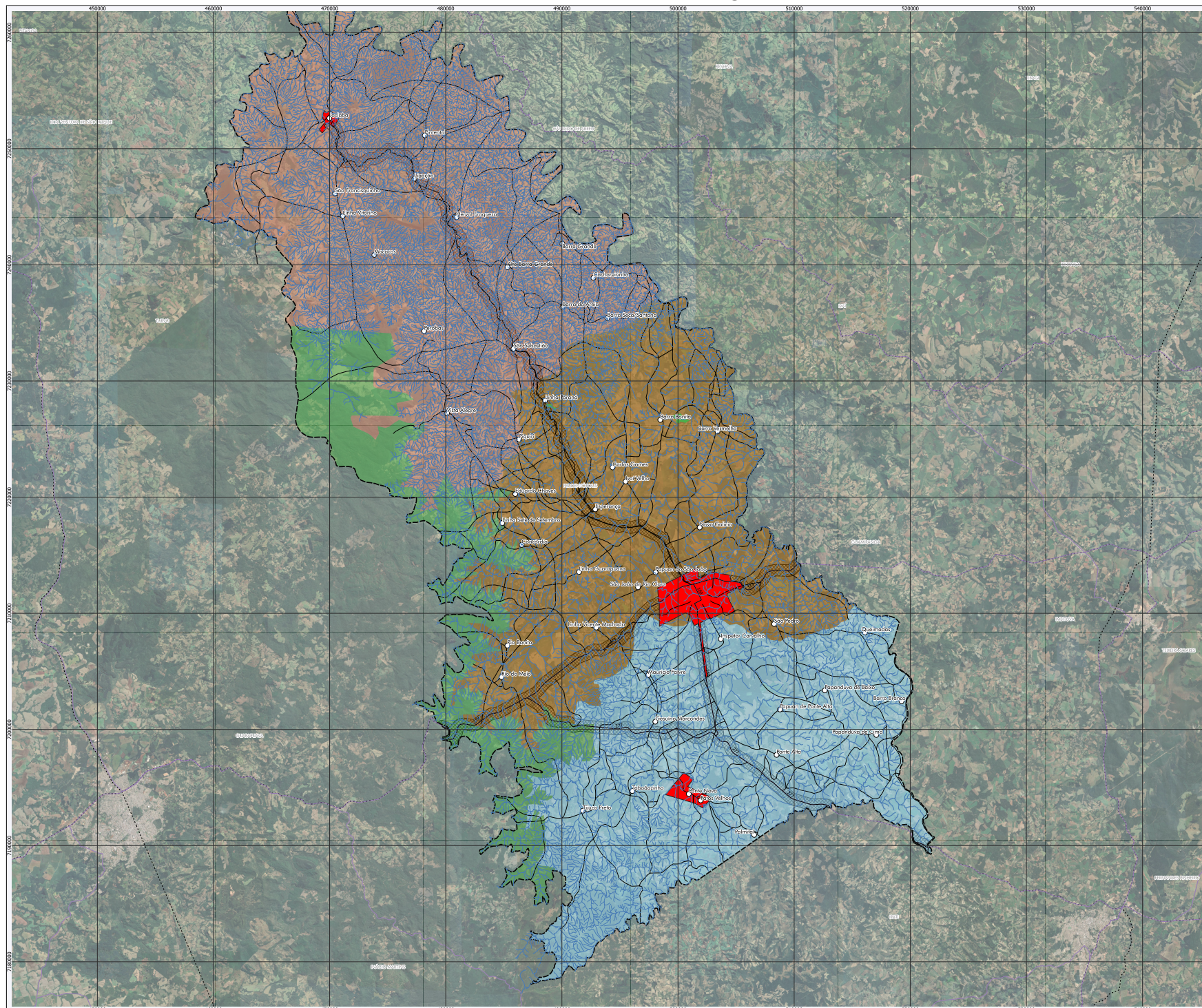
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

ANEXO 1



Legenda:

- Localidades ○
- Limite Municipal [Linha Preta]
- Hidrografia [Linha Azul]
- Estradas Municipais [Linha Cinza]
- Eixo Comercial 500 m [Linha Amarela]
- Estrada Municipal [Linha Verde]
- Rodovias [Linha Vermelha]
- SEUC - Setor Especial de Urbanização Consolidada [Área Vermelha]
- ZEC - Zona Especial de Conservação [Área Verde]
- ZUA 1 - Zona de Uso Agrossilvopastoril 1 [Área Laranja]
- ZUA 2 - Zona de Uso Agrossilvopastoril 2 [Área Marrom]
- ZEPM 3 - Zona Especial de Proteção dos Mananciais [Área Azul]

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

MAPA BASE
 BASE CARTOGRÁFICA URBANA
 ANA - Agência Nacional de Águas, 2015.
 Base da Prefeitura Municipal
 OBS: a fonte do limite municipal utilizado é da Prefeitura Municipal, sendo que o limite está sob demanda judicial, podendo ainda sofrer alterações.

FONTE DE DADOS
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 Equipe Técnica Municipal, 2021.
 Equipe Técnica Anepop/ Várzea Alegre, 2021.

DADOS DE CONSISTÊNCIA
 PDUS PRUDENTÓPOLIS - Município de Prudentópolis & Anepopar, 2021.
 ESCALA 1:105.500
 QUADRO DE 1000x1000 em 10000 m
 ELABORAÇÃO QES

ESCALA GRÁFICA:
 0 2.000 4.000 m

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 LEGISLAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO
MAPA 1 - MACROZONAMENTO DA CIDADE DE PRUDENTÓPOLIS
 ANEXO A LEI 0090/2022 - LEI DE ZONAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
 ELABORADO POR: Cassiano Snelch Vaz - Equipe Técnica - AMCESPAR
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: Diogenes Dirlich - Arquiteto e Urbanista - AMCESPAR

DATA: 02/06/2022

Plano Diretor Municipal de Prudentópolis - Revisão 2021



ANEXO 2

TABELA DE USOS DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

MACROZONA	USOS		
	Permitidos	Permissíveis	Proibidos
Macrozona de Uso Agrossilvipastoril 1	Preservação e recuperação ⁽¹⁾ Pesquisa científica ⁽¹⁾ Educação ambiental; Atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ Atividade agrossilvipastoril ⁽²⁾ Usos habitacionais Atividades de comércio e serviço de pequeno porte;	Agroindústria ^{(1) (2)} Atividades de exploração mineral ^{(1) (2)} Atividade de geração de energia renovável ^{(1) (2)}	Todos os demais usos
Macrozona de Uso Agrossilvipastoril 2	Preservação e recuperação ⁽¹⁾ ; Pesquisa científica ⁽¹⁾ ; Educação ambiental; Atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ ; Atividade agrossilvipastoril ⁽²⁾ ; Usos habitacionais Atividades de comércio e serviço de pequeno porte;	Agroindústria ^{(1) (2)} Atividades de exploração mineral ⁽¹⁾ ; Atividade de geração de energia renovável ⁽¹⁾⁽²⁾	Todos os demais usos
Macrozona Especial de Proteção dos Mananciais	Usos habitacionais Atividades turísticas e de lazer Pesquisa científica ⁽²⁾ Educação ambiental ⁽²⁾ Atividade agrossilvipastoril Recuperação e preservação ambiental ⁽²⁾ Atividades de comércio e serviço de pequeno porte ^{(1) (2)} ;	Agroindústria ^{(1) (2)} Atividade de geração de energia renovável ⁽¹⁾⁽²⁾	Usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a conservação ambiental
Macrozona Especial de Conservação	Preservação e recuperação Pesquisa científica Educação ambiental Usos previstos nos respectivos Planos de Manejo	Atividades turísticas ⁽¹⁾	Todos os demais usos
Eixo de Desenvolvimento	Atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ ; Atividade agrossilvipastoril ⁽²⁾ ; Usos habitacionais Atividades de interesse para o desenvolvimento econômico ^{(1) (2) (3)} ;	Atividade de geração de energia ^{(1) (2) (3)}	Todos os demais usos
Macrozona Setor Especial de Urbanização Consolidada	- Conforme zoneamento previsto para o Uso e Ocupação do Solo Urbano		

Notas:

(1) Mediante autorização dos órgãos competentes como exemplo: órgão ambiental municipal, IAT, ICMBio, ANM (dependerá da atividade e localização);

(2) Atendidas as legislações federal e estadual pertinentes.

PREFERENCIALMENTE DE ENERGIA RENOVÁVEL

ANEXO 3

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (MACROZONEAMENTO)

preservação e recuperação: atividades que visam garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela Ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxiliem na compreensão da realidade e na orientação de ações;

educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente;

atividades turísticas e de lazer: Atividades em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;

usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração ou gerenciamento de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais, assim como, agricultura e pecuária. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípua o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental;

agroindústrias: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos e produtos agrícolas;

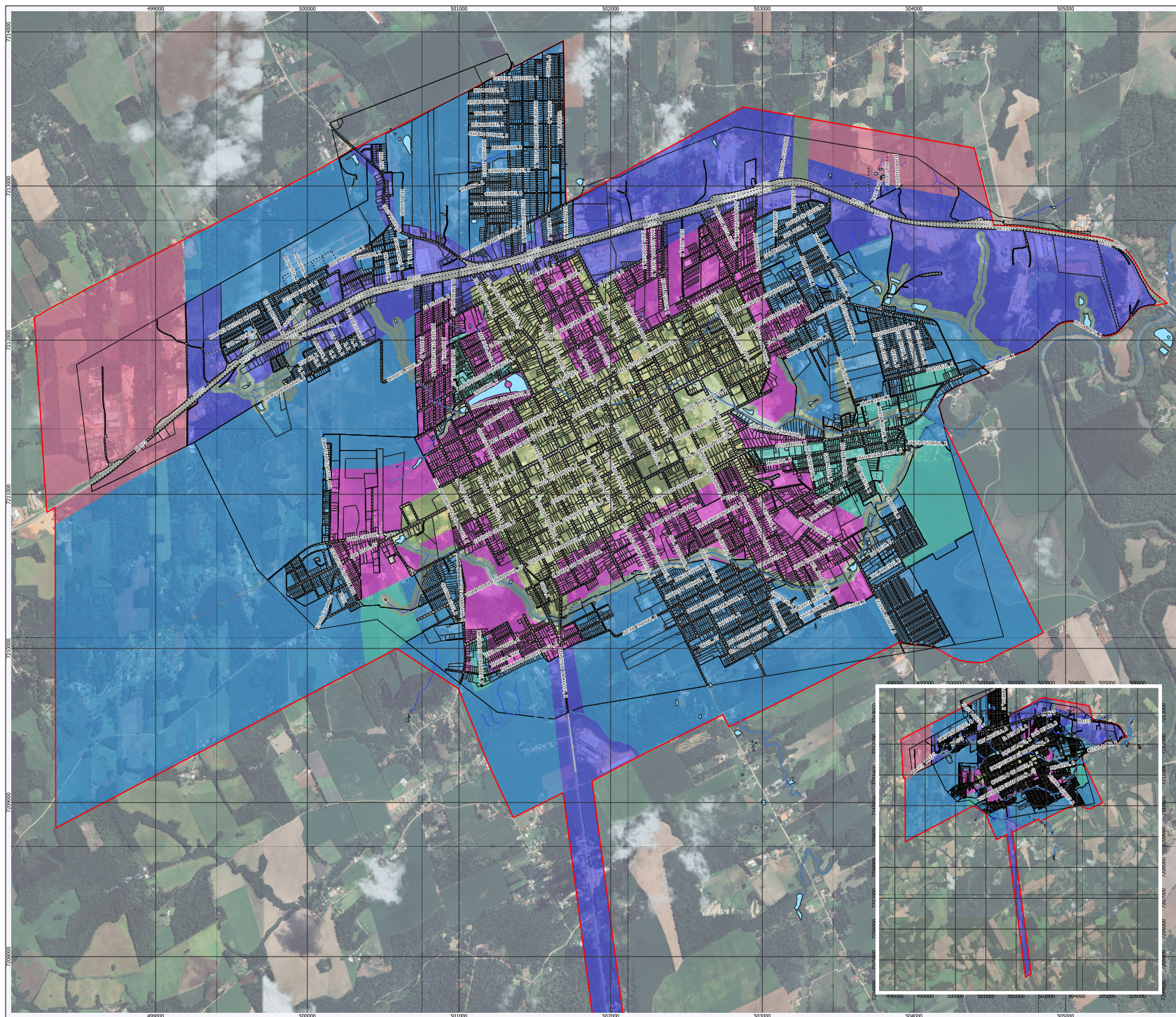
atividades de exploração mineral: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo.

atividade de geração de energia: atividade pelo qual resulte na implantação de mecanismos para produção de energia renovável de pequeno, médio e grande porte

atividades de interesse para o desenvolvimento econômico: atividade que busquem apoiar a implantação de agroindústrias de diversos tipos e porte, de formas produtivas que priorizem o associativismo e cooperativismo na produção e ou ao pequeno e médio produtor rural na agricultura familiar, orgânicos, entre outros

atividades de comércio e serviço de pequeno porte: atividades que tragam geração de renda nas propriedades e ou localidades que visem desenvolver o turismo rural sustentável nos mais variados aspectos, desde gastronômicos, hospedarias e aqueles quem utilizem e ou apoiem no nos roteiros turísticos na área rural e ou beneficiem ao atendimento da população em cada localidade e ou rotas de acessos

ANEXO 4



Legenda:

- ESTRADAS RURAIS
- RODOVIA ESTADUAL
- RODOVIA FEDERAL
- PERÍMETRO
- LOGRADOUROS
- RIOS PRINCIPAIS
- RIOS SECUNDÁRIOS
- LAGO/ LAGOA/ AÇUDE URBANO
- ZONEAMENTO**
- SEAV - SETOR ESPECIAL DE ÁREAS VERDES
- SEC - SETOR ESPECIAL DE COMÉRCIO
- SECCS - SETOR ESPECIAL DE COMÉRCIO SERVIÇO SETORIAL
- SEOC - SETOR ESPECIAL DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA - DISTRITOS
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ZI - ZONA INDUSTRIAL
- ZR1 - ZONAA RESIDENCIAL 1 BAIXA DENSIDADE
- ZR2 - ZONA RESIDENCIAL 2 MÉDIA DENSIDADE

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

MAPA BASE
 BASE CARTOGRÁFICA URBANA
 ANE - Agência Nacional de Aquas, 2015
 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018

FORNTE DE DADOS
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 Equipe Técnica Municipal, 2021

DADOS DE CONSISTÊNCIA
 PDQMS PRUDENTÓPOLIS: Município de Prudentópolis & Anageop, 2021

ESCALA 1:8.000
 QUADRO DE 500 BY 500 m
 ELABORAÇÃO QGIS

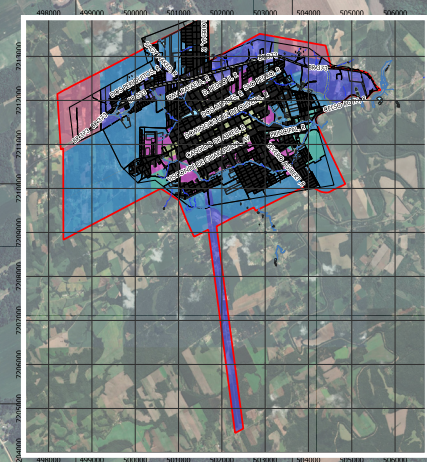
ESCALA GRÁFICA
 250 500 m

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 LEGISLAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO
MAPA 1 - ZONEAMENTO URBANO
DA CIDADE DE PRUDENTÓPOLIS

ANEXO A LEI 0000/2022 - LEI DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DATA: 01/08/2022

ELABORADO POR: Casiano Swetch Vaz - Equipe Técnica Municipal
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: Diogenes Dirlich - Arquiteto e Urbanista - ANCESPAR

Município de Prudentópolis



ANEXO 5 - TABELA DE USOS DO ZONEAMENTO URBANO

ZONAS	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS
SEC Setor Especial do Comércio	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória 1 Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço setorial Comércio e serviço de bairro Uso Comunitário 1 e 2	Habitação de Uso Institucional Comércio e serviços específicos Uso industrial tipo 1
SECSS Setor Especial de Comércio e Serviço Setorial	Comércio e serviço de bairro Comércio e serviço geral Comércio e serviços específicos Comércio e serviço setorial Habitação Transitória 2 Uso Industrial tipo 1 e 2	Habitação transitória 1 Habitação de uso coletivo Uso comunitário 1, 2 e 3 Habitação Unifamiliar
ZI Zona Industrial	Uso Industrial tipo 2 e 3	Comércio e serviços gerais Comércio e serviços específicos Uso industrial tipo 1
ZR1 Zona Residencial 1	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Unifamiliar em Série Comércio e serviço vicinal Uso comunitário 1 Comércio e serviço de bairro	Comércio e serviços específicos Uso comunitário 2 e 3 Habitação de uso Institucional Uso industrial tipo 1 Habitação transitória 1
ZR2 Zona Residencial 2	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Unifamiliar em Série Comércio e serviço vicinal Uso comunitário 1 Habitação transitória 1 Comércio e serviço de bairro	Comércio e serviço setorial Comércio e serviços específicos Uso comunitário 2 Habitação de uso Institucional Uso Industrial tipo 1
ZONAS	USOS PERMITIDOS	USOS PERMISSÍVEIS
ZEIS Zona de Interesse Social	Habitação Unifamiliar Habitação Coletiva Habitação Unifamiliar em Série Comércio e serviço de bairro Comércio e serviço vicinal Uso comunitário 1	Uso comunitário 2 Habitação transitória 1 Habitação de uso Institucional Uso Industrial tipo 1 Comércio e serviço específico
SEOC Setor Especial de Ocupação Consolidada - Distritos	Habitação unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal Uso Comunitário 1 Habitação Unifamiliar em Série Comércio e serviço de bairro	Habitação coletiva Uso comunitário 2 e 3 Comércio e serviço específico Habitação de uso Institucional Uso Industrial tipo 1 Uso Industrial tipo 2 Comércio e serviço setorial Habitação transitória 1 e 2
SEAV Setor Especial de Áreas Verdes	Atividades de Pesquisas Lazer e recreação - Parque Ambientais	----



ANEXO 6 - TABELA DE PARAMETROS URBANÍSTICOS DO ZONEAMENTO URBANO

ZONA	Dimensões Mínima dos Lotes Testada(m)/Área(m²)		Altura da Edificação Básica	Altura Edificação Máxima	Coeficiente de aproveitamento Básico	Coeficiente de aproveitamento Máximo	Taxa máxima de Ocupação do Lote (%)		Taxa Mínima de Permeabilidade do Solo (%)	Recuo (m)	Afastamento mínimo (m) Divisa Lateral/fundos (m)	
	Meio de Quadra	Esquina					Subsolo	Térreo ou Base			Torre	Até 3 Pav.
SEC ⁽¹⁾ ₍₂₎	10/250	12/300	15° Pav.	25° Pav.	10	17	Subsolo	90	10	0,00	S/ Abertura = Disp.	H/15
							Térreo ou Base	90			C/ Abertura = 1,50	
							Torre	70				
SECSS	20/600	25/900	6° Pav.	6° Pav.	2,5	2,5	Térreo e 6° Pav.	70	25	5,00	S/ Abertura ⁽⁴⁾ = 1,50 C/ Abertura = 1,50	2
ZR1	10/250	12/300	2° Pav.	4° Pav.	1	2	Subsolo, Térreo e Demais	60	25	4,00	S/ Abertura = Disp. C/ Abertura = 1,50	-
ZR2 ⁽³⁾	10/250	12/300	8° Pav.	10° Pav.	4	5	Térreo	75	20	4,00	S/ Abertura = Disp.	H/9
							Demais	50			C/ Abertura = 1,50	
ZEIS	10/150	12/200	2° Pav.	4° Pav.	1,5	3	Térreo e Pav.	75	20	3,00	S/ Abertura = Disp. C/ Abertura = 1,50	-
SEOC	10/250	12/300	2° Pav.	2° Pav.	1	1	Térreo e 2° Pav.	75	20	4,00	S/ Abertura = Disp. C/ Abertura = 1,50	-
SEAV												
ZI	30/3000	30/3000	3° Pav.	3° Pav.	1	1	Térreo e 2° Pav.	60	30	10,00	S/ Abertura = 3,00	
											C/ Abertura = 3,00	

1) NA SEC – SERÁ CONSIDERADO O RECUO APARTIR DO 4° PAVIMENTO

2) NA SEC – AOS CASOS DE CONSTRUÇÕES COM MAIS DE UM PAVIMENTO ATÉ O LIMITE DO SEGUNDO (PAVIMENTO), APLICA-SE A TAXA DE OCUPAÇÃO DOS PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS AO TÉRREO OU BASE.

ANEXO 7

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (SERVIÇO, COMÉRCIO E INDUSTRIAL)

USO COMERCIAL E DE SERVIÇO VICINAL

Açougues,
Casa de armários,
Casas lotéricas,
Drogarias,
Farmácias,
Floriculturas,
Mercearias,
Locais de venda de hortifrutigranjeiros,
Papelerias,
Revistarias,
Panificadoras
Bares,
Cafeterias,
Cantinas,
Confeitarias,
Comércio de refeições embaladas,

Lanchonetes,
Leiterias,
Livrarias,
Pastelarias,
Relojoarias
Sorveterias, e congêneres.
Prestação de serviço informática
Manicure
Consultórios,
Escritórios de comércio varejista
Salão de beleza, e congêneres.
Sapatarias,
Alfaiatarias,
Barbearias,
Chaveiros,
Oficinas de encanadores,
Eletricistas,
Pintores e marceneiros

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

Restaurantes,
Choperias,
Churrascarias,
Petiscarias,
Pizzaria,
Comércio de material de construção,
Comércio de veículos e acessórios,
Joalherias,
Academias,
Agências bancárias,
Escritórios administrativos,

Estabelecimentos de ensino de cursos livres,
Laboratórios de análises clínicas,
Radiológicos,
Fotográficos,
Agências de serviços postais,
Lavanderia,
Oficina mecânica de veículos
Estacionamento comercial, e congêneres.
Clínicas,
Imobiliárias,
Edifícios de escritórios,

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

Centros comerciais,
Lojas de departamentos,
Super e hipermercados
Buffet com salão de festas,

Entidades financeiras,
Serv.- car,
Hospital veterinário,

COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Comércio varejista de grandes equipamentos,
Agenciamento de cargas,

Canil,
Depósitos,



Armazéns gerais,
Grandes oficinas,
Serviços de coleta de lixo
Transportadoras, e congêneres.

Marmorarias,
Cooperativas, silos,
Editoras, Empreostos,

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Postos de combustíveis,
Capela mortuária,
Cemitério.
Lava car.
Oficina
Botijões de Gás-

Clínica veterinária
Borracharias,
Oficina mecânica de veículos
Comércio varejista de combustíveis,
Comércio varejista de derivados de petróleo

USO INDUSTRIAL 1

Acessório do Vestuário
Acessórios para Animais
Artigos de Artesanato –
Artigos de Bijuteria
Artigos de Colchoaria -
Artigos de Decoração
Artigos de Joalheria
Artigos para Cama, Mesa e Banho
Bolsas
Calçados
Guarda-chuva - Guarda-sol
Mochilas
Produtos Alimentícios
Relógio
Roupas
Sacolas
Suprimentos para Informática
Confecção de Cortinas

Fabricação de vidros
Malharia
Acessório do Vestuário
Acessórios para Animais
Adesivos
Artigos de Artesanato - Artigos de Bijuteria
Artigos de Colchoaria - Artigos de Cortiça - Artigos
de Couro
Artigos para Brindes
Bordados
Capas para Veículos
Etiquetas - Fraldas
Material Didático
Material Ótico
Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
Pastas Escolares
Produtos Naturais
Semi-jóias

USO INDUSTRIAL 2

Cozinha Industrial
Funilaria
Indústria Gráfica
Serralheria
Fabricação de:
Acabamentos para Móveis
Artefatos de Junco
Artefatos de Lona
Artefatos de Papel e Papelão - Artefatos de Vime
Artigos de Carpintaria
Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
Artigos Têxteis
Embalagens
Luminosos
Produtos Veterinários
Tapetes

Tecelagem -Varais
Vassoura
Fiação

Indústria Tipográfica
Fabricação de:
Acumuladores Eletrônicos
Aparelhos de Medidas
Aparelhos Ortopédicos –
Artigos Diversos de Madeira
Box para Banheiros
Churrasqueiras
Componentes Eletrônicos
Componentes e Sistema de Sinalização
Correias
Esquadrias
Estofados para Veículos
Fitas Adesivas
Instrumentos Musicais
Instrumentos Óticos
Lareiras - Lixas
Luminárias
Luminosos
Materiais Terapêuticos



Molduras - Móveis
 Móveis de Vime
 Painéis e Cartazes Publicitários
 Palha de Aço
 Palha Trançada
 Paredes Divisórias
 Peças e Acessórios e Material de Comunicação
 Peças p/ Aparelhos Eletroeletrônicos e Acessórios

Persianas
 Portas e Divisões sanfonadas
 Portões Eletrônicos
 Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
 Produtos Veterinários
 Sacarias - Tapetes
 Tecelagem - Toldos – Varais

USO INDUSTRIAL 3

Curtume
 Desdobramento de Madeira
 Destilação de Álcool
 Entrepósito de Madeira p/Exportação
 (Ressecamento)
 Frigorífico
 Fundição de Peças
 Fundição de Purificação de Metais Preciosos
 Geração e Fornecimento de Energia Elétrica
 Indústria Cerâmica
 Indústria de Abrasivo
 Indústria de Águas Minerais
 Indústria de Artefatos de Amianto
 Indústria de Artefatos de Cimento
 Indústria de Beneficiamento
 Indústria de Bobinamento de Transformadores
 Indústria de Compensados e/ou Laminados –
 Indústria de Fumo
 Indústria de Implementos Rodoviários
 Indústria de Madeira
 Indústria de Mármore -
 Indústria de Plásticos
 Indústria de Produtos Biotecnológicos
 Indústria Eletromecânica -
 Indústria Granito
 Indústria Mecânica
 Indústria Metalúrgica
 Indústria Petroquímica
 Montagem de Veículos -
 Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg. Org.
 Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest.
 da Madeira
 Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e
 Animais
 Reciclagem de Plásticos
 Reciclagem de Sucatas Metálicas
 Reciclagem de Sucatas não Metálicas
 Recuperação de Resíduos Têxteis –
 Refinação de Sal de Cozinha
 Secagem e Salga de Couro e Peles
 Segmentação de Aço
 Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e
 Coque
 Têmpera de Aço
 Têmpera e Segmentação de Aço
 Torrefação e Moagem de Cereais
 Tratamento e Distribuição de Água

Usina de Concreto
 Zincagem
 Fabricação de:
 Adubos
 Água Sanitária - Álcool
 Antenas
 Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária
 Aparelhos e Equipe. Elet. Terapêuticos e Eletroq.
 Aquecedores, Peças e Acessórios
 Arames Metálicos
 Argamassa
 Artefatos de Borracha - Artefatos de Concreto
 Artefatos de Espuma de Borracha
 Artefatos de Fibra de Vidro - Artefatos de Metal
 Artefatos de Parafina
 Artigos de Material plástico e/ou Acrílico
 Artigos Diversos de Fibra
 Artigos para Refrigeração
 Artigos Pirotécnicos
 Asfalto
 Bebidas
 Bicicletas
 Biscoitos e Bolachas
 Bombas e Motores hidrostáticos
 Borracha e Látex sintéticos
 Brinquedos - Caçambas
 Cal
 Caldeiras, Maq.,
 Câmaras de Ar - Canos
 Canos Metálicos
 Carretas para Veículos
 Carroças
 Carrocerias para Veículos Automotores
 Casas Pré-Fabricadas - Celulose
 Ceras para Assoalhos
 Chapas e Placas de Madeira
 Cimento
 Cola
 Combustíveis e Lubrificantes - Componentes e
 Turbinas
 Corretivos do Solo
 Cosméticos
 Defensivos Agrícolas
 Desinfetantes
 Elevadores
 Equipamentos Contra Incêndio

Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho
Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos
Equipamentos Esportivos
Equipamentos Hospitalares
Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios -
Equipamentos p/ Transmissão Industrial
Equipamentos para Telecomunicação
Equipamentos Pneumáticos
Esmaltes - Espelhos
Espumas de Borracha -
Estruturas Metálicas -
Ferramentas
Fertilizantes
Fios e Arames de Metais -
Formicidas e Inseticidas
Fósforos
Fungicidas
Gás
Gelatinas
Graxas
Impermeabilizantes
Lacas
Laminados
Laminados de Metais
Laminados Plásticos
Lâmpadas - Louças
Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico
Maq. e Apar. p/ Prod. e Distribuição de Energia Elétrica
Máquinas e Equipamentos Agrícolas
Máquinas Motrizes não Elétricas - Máquinas p/ Meio-Fio
Máquinas, Peças e Acessórios
Massa Plástica
Massas Alimentícias
Massas para Vedação
Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos
Materiais para Estofos
Material Eletro -Eletrônico
Material Hidráulico

Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia
Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes
Medicamentos
Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica
Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem
Motores para Tratores Agrícolas
Munições - Oxigênio - Papel
Papelão
Peças de Gesso
Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas
Peças e Acessórios para Motociclos - Peças e Acessórios para Veículos
Peças e Equipamentos Mecânicos
Pisos
Placas de Baterias
Pneumáticos
Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos
Produtos Agrícolas
Produtos de Higiene Pessoal
Produtos de Perfumaria
Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra -
Produtos Químicos em Geral
Rações Balanceadas e Alim. Preparados p/ Animais
Resinas de Fibras - Sabões
Saponáceos - Sebos
Secantes - Soldas
Solventes
Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos
Tecidos
Telas Metálicas
Telha Ondulada em Madeira
Telhas
Tintas
Trefilados de Ferro, Aço e de Metais não Ferrosos
Tubos Metálicos
Veículos
Vernizes – Vidros



LEI Nº. 2.537/2022

Dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Prudentópolis, revoga as leis municipais relativas aos perímetros urbanos e dá outras providências.

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a delimitação dos perímetros urbanos do Município de Prudentópolis, revoga as leis municipais relativas aos perímetros urbanos e dá outras providências.

Art. 2º São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 1: Mapa do Perímetro Urbano da Sede.
- II - Anexo 2: Memorial descritivo dos marcos que definem o Perímetro Urbano da Sede do Município.
- III - Anexo 3: Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Jaciaba.
- IV - Anexo 4: Memorial descritivo dos marcos que definem o Perímetro Urbano do Distrito de Jaciaba.
- V - Anexo 5: Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Patos Velhos.
- VI - Anexo 6: Memorial descritivo dos marcos que definem o Perímetro Urbano do Distrito de Patos Velhos.

§1º Considera-se zona rural as áreas não compreendidas nos polígonos dos perímetros urbanos definidos nesta lei.

§2º As coordenadas descritas nos incisos deste artigo estão em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum SIRGAS 2000.

CAPÍTULO II DOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 3º São consideradas áreas urbanas do Município de Prudentópolis os espaços territoriais definidos pelos perímetros urbanos da Sede do Município, Distrito de Jaciaba e Distrito de Patos Velhos, definidos nesta lei, conforme memoriais descritivos contidos no Anexo 2, Anexo 4 e Anexo 6, partes integrantes desta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os Mapas dos Perímetros Urbanos, Sede do Município, Distrito de Jaciaba e Distrito de Patos Velhos, bem como seus memoriais descritivos, não poderão ser interpretados separadamente ao conteúdo previsto nesta lei.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, deverá implantar os marcos representados e descritos nos anexos contidos nesta lei.

Parágrafo único. Os marcos a serem implantados in loco deverão ser de concreto, com a demarcação correspondente à descrita na presente lei, de modo que propicie fácil identificação.

Art. 8º Ocorrendo qualquer divergência entre os limites dos perímetros urbanos descritos e os limites existentes no mapa, deverão prevalecer os perímetros contidos nos memoriais descritivos anexos a esta lei.

Art. 9º Futuras alterações nos perímetros urbanos des-

critos na presente lei, somente serão alteradas diante do atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em especial no que diz respeito aos requisitos para ampliação do perímetro urbano previstos no seu art. 42-B, bem como diante das disposições contidas na Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, também serão atendidas às diretrizes vigentes do zoneamento, uso e ocupação do solo e na sua legislação correlata.

Art. 10. Revogam-se a Lei Municipal n.º 2.125/2014 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de outubro de 2022.

OSNEI STADLER

Prefeito Municipal

EMERSON RECH

Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº. 029/2022

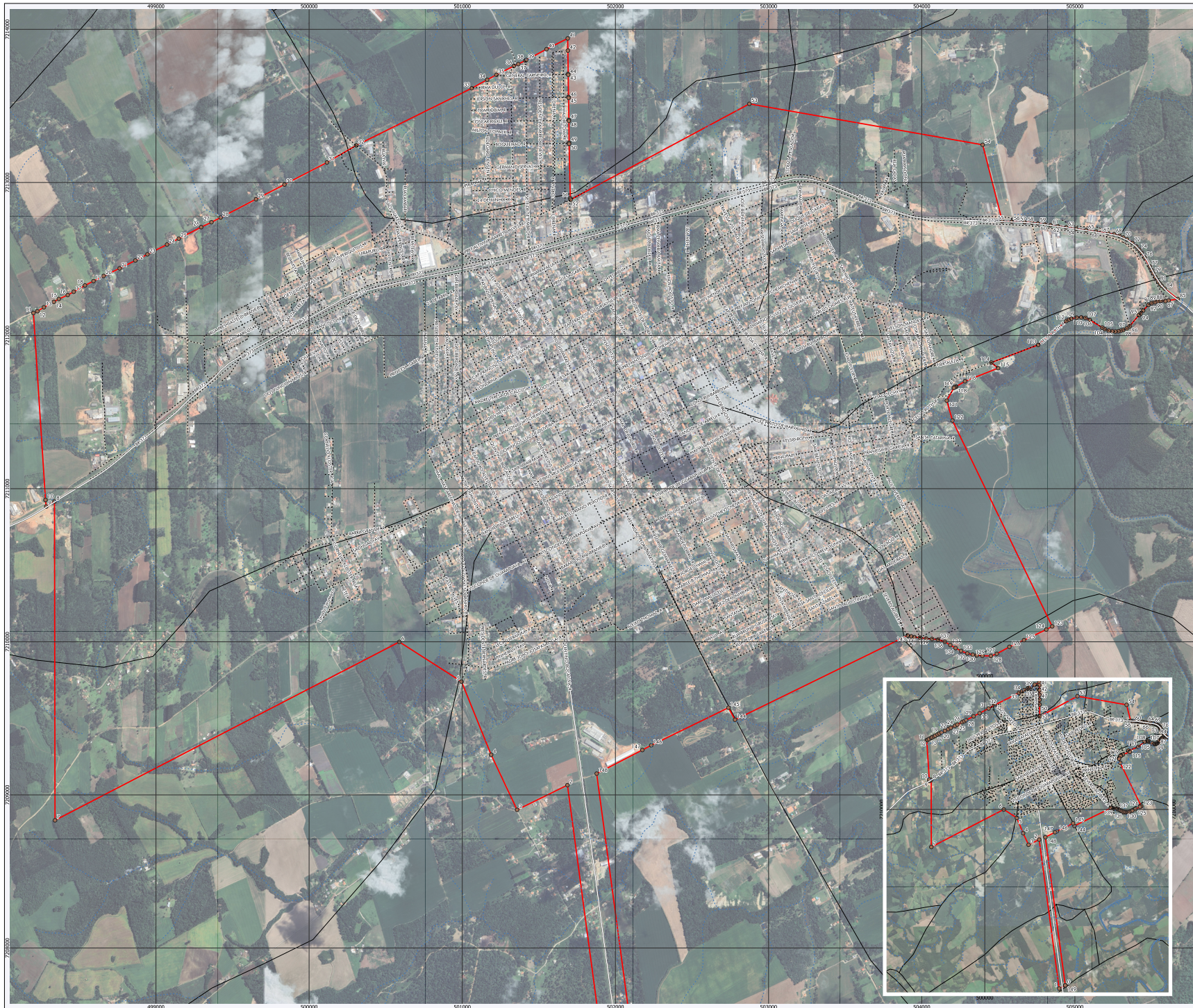
EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ANEXO I



Legenda:

- ESTRADAS RURAIS
- RODOVIA ESTADUAL
- RODOVIA FEDERAL
- PERÍMETRO
- QUADRAS
- LOGRADOUROS
- RIOS
- PONTOS

Pontos	X	Y	Pontos	X	Y	Pontos	X	Y
0	50296.833	70964.244	67	50516.001	712668.755	133	50429.878	70984.211
1	50296.518	70964.853	68	50516.001	712668.755	134	50429.878	70990.541
2	50296.853	70966.841	69	50516.001	712668.755	135	50429.878	70999.253
3	50296.853	70980.441	70	50516.001	712668.755	136	50429.878	71008.003
4	50118.449	70980.124	71	50516.001	712668.755	137	50429.878	71016.448
5	50095.458	70979.753	72	50516.001	712668.755	138	50429.878	71024.448
6	50076.308	70999.441	73	50516.001	712668.755	139	50429.878	71032.448
7	49840.995	70984.029	74	50516.001	712668.755	140	50429.878	71040.448
8	49817.653	71116.151	75	50516.001	712668.755	141	50429.878	71048.448
9	49817.653	71116.151	76	50516.001	712668.755	142	50429.878	71056.448
10	49817.653	71116.151	77	50516.001	712668.755	143	50429.878	71064.448
11	49817.653	71116.151	78	50516.001	712668.755	144	50429.878	71072.448
12	49817.653	71116.151	79	50516.001	712668.755	145	50429.878	71080.448
13	49817.653	71116.151	80	50516.001	712668.755	146	50429.878	71088.448
14	49817.653	71116.151	81	50516.001	712668.755	147	50429.878	71096.448
15	49817.653	71116.151	82	50516.001	712668.755	148	50429.878	71104.448
16	49817.653	71116.151	83	50516.001	712668.755	149	50429.878	71112.448
17	49817.653	71116.151	84	50516.001	712668.755	150	50429.878	71120.448
18	49817.653	71116.151	85	50516.001	712668.755	151	50429.878	71128.448
19	49817.653	71116.151	86	50516.001	712668.755	152	50429.878	71136.448
20	49817.653	71116.151	87	50516.001	712668.755	153	50429.878	71144.448
21	49817.653	71116.151	88	50516.001	712668.755	154	50429.878	71152.448
22	49817.653	71116.151	89	50516.001	712668.755	155	50429.878	71160.448
23	49817.653	71116.151	90	50516.001	712668.755	156	50429.878	71168.448
24	49817.653	71116.151	91	50516.001	712668.755	157	50429.878	71176.448
25	49817.653	71116.151	92	50516.001	712668.755	158	50429.878	71184.448
26	49817.653	71116.151	93	50516.001	712668.755	159	50429.878	71192.448
27	49817.653	71116.151	94	50516.001	712668.755	160	50429.878	71200.448
28	49817.653	71116.151	95	50516.001	712668.755	161	50429.878	71208.448
29	49817.653	71116.151	96	50516.001	712668.755	162	50429.878	71216.448
30	49817.653	71116.151	97	50516.001	712668.755	163	50429.878	71224.448
31	49817.653	71116.151	98	50516.001	712668.755	164	50429.878	71232.448
32	49817.653	71116.151	99	50516.001	712668.755	165	50429.878	71240.448
33	49817.653	71116.151	100	50516.001	712668.755	166	50429.878	71248.448
34	49817.653	71116.151	101	50516.001	712668.755	167	50429.878	71256.448
35	49817.653	71116.151	102	50516.001	712668.755	168	50429.878	71264.448
36	49817.653	71116.151	103	50516.001	712668.755	169	50429.878	71272.448
37	49817.653	71116.151	104	50516.001	712668.755	170	50429.878	71280.448
38	49817.653	71116.151	105	50516.001	712668.755	171	50429.878	71288.448
39	49817.653	71116.151	106	50516.001	712668.755	172	50429.878	71296.448
40	49817.653	71116.151	107	50516.001	712668.755	173	50429.878	71304.448
41	49817.653	71116.151	108	50516.001	712668.755	174	50429.878	71312.448
42	49817.653	71116.151	109	50516.001	712668.755	175	50429.878	71320.448
43	49817.653	71116.151	110	50516.001	712668.755	176	50429.878	71328.448
44	49817.653	71116.151	111	50516.001	712668.755	177	50429.878	71336.448
45	49817.653	71116.151	112	50516.001	712668.755	178	50429.878	71344.448
46	49817.653	71116.151	113	50516.001	712668.755	179	50429.878	71352.448
47	49817.653	71116.151	114	50516.001	712668.755	180	50429.878	71360.448
48	49817.653	71116.151	115	50516.001	712668.755	181	50429.878	71368.448
49	49817.653	71116.151	116	50516.001	712668.755	182	50429.878	71376.448
50	49817.653	71116.151	117	50516.001	712668.755	183	50429.878	71384.448
51	49817.653	71116.151	118	50516.001	712668.755	184	50429.878	71392.448
52	49817.653	71116.151	119	50516.001	712668.755	185	50429.878	71400.448
53	49817.653	71116.151	120	50516.001	712668.755	186	50429.878	71408.448
54	49817.653	71116.151	121	50516.001	712668.755	187	50429.878	71416.448
55	49817.653	71116.151	122	50516.001	712668.755	188	50429.878	71424.448
56	49817.653	71116.151	123	50516.001	712668.755	189	50429.878	71432.448
57	49817.653	71116.151	124	50516.001	712668.755	190	50429.878	71440.448
58	49817.653	71116.151	125	50516.001	712668.755	191	50429.878	71448.448
59	49817.653	71116.151	126	50516.001	712668.755	192	50429.878	71456.448
60	49817.653	71116.151	127	50516.001	712668.755	193	50429.878	71464.448
61	49817.653	71116.151	128	50516.001	712668.755	194	50429.878	71472.448
62	49817.653	71116.151	129	50516.001	712668.755	195	50429.878	71480.448
63	49817.653	71116.151	130	50516.001	712668.755	196	50429.878	71488.448
64	49817.653	71116.151	131	50516.001	712668.755	197	50429.878	71496.448
65	49817.653	71116.151	132	50516.001	712668.755	198	50429.878	71504.448
66	49817.653	71116.151	133	50516.001	712668.755	199	50429.878	71512.448
67	49817.653	71116.151	134	50516.001	712668.755	200	50429.878	71520.448

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

MAPA BASE
BASE CARTOGRÁFICA URBANA
Atrib. Agência Nacional de Geop. e Estatística, 2018
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Equipe Técnica Municipal, 2022.
Equipe Técnica ANCEPAR - Vitrina e Apoio, 2022.

DADOS DE CONSISTÊNCIA
POUOS PRUDENTÓPOLIS. Município de Prudentópolis & Ancepar, 2021.

ESCALA: 1:8.000
QUADRO DE 300 EM 500 m

ELABORAÇÃO QGIS

ESCALA GRÁFICA:
250 250 500 m

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
LEGISLAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO

MAPA 1 - PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE PRUDENTÓPOLIS
ANEXO A LEM 0006/2022 - Lei DO PERÍMETRO URBANO

ELABORADO POR: Casiano Switich Vas - Equipe Técnica Municipal
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Dirgerson D'Alva - Arquiteto e Urbanista - ANCEPAR

DATA: 01/08/2022

Equipe Técnica Municipal - Vitrina e Apoio, 2022.
ANCEPAR
CONDOR

Plano Diretor Municipal de Prudentópolis - Revisão 2022

ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO DA SEDE

Memorial descritivo da poligonal que descreve o perímetro do quadro urbano da cidade de Prudentópolis-PR, com as seguintes medidas:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7213941.230 m e E 501688.500 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}04'44.30''$ e 79.63; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7213861.610 m e E 501689.780 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}10'13.80''$ e 152.66; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7213708.970 m e E 501691.990 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}16'19.72''$ e 5.51; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7213703.460 m e E 501692.060 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}13'21.81''$ e 144.48; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7213558.990 m e E 501694.020 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}25'16.59''$ e 5.94; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7213553.050 m e E 501694.080 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}07'59.55''$ e 144.77; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7213408.300 m e E 501696.270 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $178^{\circ}16'35.67''$ e 5.65; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7213402.650 m e E 501696.440 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $179^{\circ}32'22.19''$ e 143.08; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7213259.570 m e E 501697.590 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $178^{\circ}34'34.59''$ e 6.84; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7213252.730 m e E 501697.760 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $178^{\circ}44'50.39''$ e 356.34; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7212896.480 m e E 501705.550 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $172^{\circ}00'43.03''$ e 9.01; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7212887.555 m e E 501706.802 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $61^{\circ}48'3.72''$ e 1325.05; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7213513.688 m e E 502874.586 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $99^{\circ}57'28.91''$ e 1546.87; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7213246.193 m e E 504398.152 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $165^{\circ}37'11.93''$ e 515.18; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7212747.154 m e E 504526.097 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $93^{\circ}11'57.52''$ e 62.43; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7212743.670 m e E 504588.432 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $92^{\circ}18'18.55''$ e 82.88; até o vértice Pt16, de coordenadas N 7212740.336 m e E 504671.242 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $93^{\circ}16'13.76''$ e 49.20; até o vértice Pt17, de coordenadas N 7212737.529 m e E 504720.367 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $97^{\circ}00'5.90''$ e 39.02; até o vértice Pt18, de coordenadas N 7212732.772 m e E 504759.099 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $98^{\circ}17'0.17''$ e 46.14; até o vértice Pt19, de coordenadas N 7212726.125 m e E 504804.756 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $98^{\circ}00'47.71''$ e 36.50; até o vértice Pt20, de coordenadas N 7212721.037 m e E 504840.898 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância: $97^{\circ}41'25.81''$ e 48.51; até o vértice Pt21, de coordenadas N

7212714.546 m e E 504888.970 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:97°45'54.60" e 54.54; até o vértice Pt22, de coordenadas N 7212707.177 m e E 504943.007 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:98°12'57.15" e 66.30; até o vértice Pt23, de coordenadas N 7212697.703 m e E 505008.624 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:98°39'56.02" e 66.37; até o vértice Pt24, de coordenadas N 7212687.703 m e E 505074.241 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:97°33'50.86" e 65.31; até o vértice Pt25, de coordenadas N 7212679.106 m e E 505138.980 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:97°39'16.12" e 77.71; até o vértice Pt26, de coordenadas N 7212668.755 m e E 505216.001 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:99°40'3.92" e 40.22; até o vértice Pt27, de coordenadas N 7212662.000 m e E 505255.651 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:106°34'48.39" e 37.54; até o vértice Pt28, de coordenadas N 7212651.288 m e E 505291.629 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:112°40'5.85" e 26.61; até o vértice Pt29, de coordenadas N 7212641.034 m e E 505316.180 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:117°13'31.77" e 27.23; até o vértice Pt30, de coordenadas N 7212628.578 m e E 505340.392 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:123°31'23.59" e 41.77; até o vértice Pt31, de coordenadas N 7212605.506 m e E 505375.218 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:132°31'39.45" e 35.95; até o vértice Pt32, de coordenadas N 7212581.207 m e E 505401.710 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:136°57'57.25" e 27.12; até o vértice Pt33, de coordenadas N 7212561.382 m e E 505420.219 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:144°34'5.38" e 25.34; até o vértice Pt34, de coordenadas N 7212540.737 m e E 505434.908 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:146°11'7.25" e 37.45; até o vértice Pt35, de coordenadas N 7212509.625 m e E 505455.747 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:149°48'51.55" e 66.47; até o vértice Pt36, de coordenadas N 7212452.167 m e E 505489.170 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:154°00'46.23" e 27.23; até o vértice Pt37, de coordenadas N 7212427.692 m e E 505501.100 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:153°32'3.29" e 22.64; até o vértice Pt38, de coordenadas N 7212407.428 m e E 505511.188 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:150°10'8.02" e 28.92; até o vértice Pt39, de coordenadas N 7212382.340 m e E 505525.575 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:147°21'59.39" e 35.63; até o vértice Pt40, de coordenadas N 7212352.338 m e E 505544.786 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:143°04'42.04" e 19.42; até o vértice Pt41, de coordenadas N 7212336.811 m e E 505556.453 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:138°00'46.04" e 17.70; até o vértice Pt42, de coordenadas N 7212323.653 m e E 505568.296 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:132°45'10.81" e 24.60; até o vértice Pt43, de coordenadas N 7212306.954 m e E 505586.358 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:128°19'56.77" e 109.49; até o vértice Pt44, de coordenadas N 7212239.044 m e E 505672.247 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:261°07'41.75" e 60.86; até o vértice Pt45, de coordenadas N 7212229.658 m e E 505612.113 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:258°13'54.16" e 21.51; até o vértice Pt46, de coordenadas N 7212225.272 m e E 505591.060 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:273°35'51.70" e 29.36; até o vértice

Pt47, de coordenadas N 7212227.114 m e E 505561.760 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:259°22'49.24" e 19.99; até o vértice Pt48, de coordenadas N 7212223.430 m e E 505542.110 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:255°12'11.66" e 19.24; até o vértice Pt49, de coordenadas N 7212218.517 m e E 505523.513 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:254°45'52.53" e 22.37; até o vértice Pt50, de coordenadas N 7212212.640 m e E 505501.933 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:241°08'32.14" e 24.33; até o vértice Pt51, de coordenadas N 7212200.896 m e E 505480.622 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:222°46'58.64" e 51.41; até o vértice Pt52, de coordenadas N 7212163.164 m e E 505445.703 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:219°17'23.35" e 28.27; até o vértice Pt53, de coordenadas N 7212141.283 m e E 505427.800 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:233°38'11.57" e 12.87; até o vértice Pt54, de coordenadas N 7212133.651 m e E 505417.434 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:219°22'32.36" e 94.30; até o vértice Pt55, de coordenadas N 7212060.753 m e E 505357.607 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:233°29'54.81" e 21.83; até o vértice Pt56, de coordenadas N 7212047.770 m e E 505340.063 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:245°29'33.34" e 26.22; até o vértice Pt57, de coordenadas N 7212036.893 m e E 505316.202 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:252°57'44.04" e 17.07; até o vértice Pt58, de coordenadas N 7212031.892 m e E 505299.886 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:257°43'36.80" e 16.60; até o vértice Pt59, de coordenadas N 7212028.365 m e E 505283.669 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:264°55'59.29" e 19.65; até o vértice Pt60, de coordenadas N 7212026.629 m e E 505264.095 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:273°39'8.00" e 20.66; até o vértice Pt61, de coordenadas N 7212027.945 m e E 505243.480 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:282°40'11.33" e 23.20; até o vértice Pt62, de coordenadas N 7212033.033 m e E 505220.847 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:291°04'38.98" e 27.08; até o vértice Pt63, de coordenadas N 7212042.770 m e E 505195.583 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:299°06'17.03" e 19.48; até o vértice Pt64, de coordenadas N 7212052.244 m e E 505178.565 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:301°35'54.16" e 94.74; até o vértice Pt65, de coordenadas N 7212101.884 m e E 505097.871 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:295°05'33.56" e 32.06; até o vértice Pt66, de coordenadas N 7212115.481 m e E 505068.835 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:277°51'57.85" e 26.92; até o vértice Pt67, de coordenadas N 7212119.166 m e E 505042.167 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:267°02'51.12" e 30.66; até o vértice Pt68, de coordenadas N 7212117.587 m e E 505011.552 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:258°28'15.47" e 35.99; até o vértice Pt69, de coordenadas N 7212110.393 m e E 504976.287 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:246°41'28.16" e 17.96; até o vértice Pt70, de coordenadas N 7212103.288 m e E 504959.795 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:243°18'20.21" e 17.38; até o vértice Pt71, de coordenadas N 7212095.481 m e E 504944.268 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:229°35'52.15" e 241.98; até o vértice Pt72, de coordenadas N 7211938.639 m e E 504759.994 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e

distância:249°24'31.56" e 326.52; até o vértice Pt73, de coordenadas N 7211823.803 m e E 504454.336 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:129°20'28.31" e 57.37; até o vértice Pt74, de coordenadas N 7211787.435 m e E 504498.705 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:248°20'41.35" e 232.55; até o vértice Pt75, de coordenadas N 7211701.620 m e E 504282.570 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:239°08'31.12" e 66.91; até o vértice Pt76, de coordenadas N 7211667.300 m e E 504225.130 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:238°51'17.05" e 3.25; até o vértice Pt77, de coordenadas N 7211665.620 m e E 504222.350 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:256°00'55.52" e 8.07; até o vértice Pt78, de coordenadas N 7211663.670 m e E 504214.520 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:218°56'34.97" e 6.63; até o vértice Pt79, de coordenadas N 7211658.510 m e E 504210.350 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:209°26'24.72" e 95.40; até o vértice Pt80, de coordenadas N 7211575.430 m e E 504163.460 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:163°57'43.89" e 135.41; até o vértice Pt81, de coordenadas N 7211445.290 m e E 504200.870 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:154°10'10.16" e 1494.17; até o vértice Pt82, de coordenadas N 7210100.406 m e E 504851.896 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:242°01'1.78" e 43.69; até o vértice Pt83, de coordenadas N 7210079.904 m e E 504813.310 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:244°36'43.54" e 160.80; até o vértice Pt84, de coordenadas N 7210010.961 m e E 504668.037 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:245°20'2.81" e 105.22; até o vértice Pt85, de coordenadas N 7209967.050 m e E 504572.419 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:240°58'11.01" e 93.87; até o vértice Pt86, de coordenadas N 7209921.498 m e E 504490.343 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:250°50'39.80" e 41.27; até o vértice Pt87, de coordenadas N 7209907.956 m e E 504451.357 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:270°51'18.35" e 55.00; até o vértice Pt88, de coordenadas N 7209908.777 m e E 504396.367 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:275°15'13.69" e 35.85; até o vértice Pt89, de coordenadas N 7209912.060 m e E 504360.664 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:277°45'54.60" e 27.34; até o vértice Pt90, de coordenadas N 7209915.753 m e E 504333.579 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:283°34'13.56" e 36.73; até o vértice Pt91, de coordenadas N 7209924.371 m e E 504297.876 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:291°27'23.60" e 44.31; até o vértice Pt92, de coordenadas N 7209940.581 m e E 504256.633 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:297°52'55.07" e 39.93; até o vértice Pt93, de coordenadas N 7209959.253 m e E 504221.341 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:299°27'13.22" e 40.06; até o vértice Pt94, de coordenadas N 7209978.951 m e E 504186.458 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:300°57'49.52" e 40.68; até o vértice Pt95, de coordenadas N 7209999.881 m e E 504151.576 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:287°56'8.33" e 47.27; até o vértice Pt96, de coordenadas N 7210014.438 m e E 504106.603 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:276°14'21.00" e 39.37; até o vértice Pt97, de coordenadas N 7210018.716 m e E 504067.464 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimuth plano e distância:274°33'28.41" e 38.88;

até o vértice Pt98, de coordenadas N 7210021.806 m e E 504028.705 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:277°56'27.58" e 41.06; até o vértice Pt99, de coordenadas N 7210027.479 m e E 503988.041 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:274°40'39.67" e 35.86; até o vértice Pt100, de coordenadas N 7210030.403 m e E 503952.299 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:285°07'57.78" e 21.86; até o vértice Pt101, de coordenadas N 7210036.110 m e E 503931.194 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:282°50'51.74" e 23.99; até o vértice Pt102, de coordenadas N 7210041.445 m e E 503907.803 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:243°57'0.99" e 1254.09; até o vértice Pt103, de coordenadas N 7209490.710 m e E 502781.111 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:331°19'47.85" e 89.80; até o vértice Pt104, de coordenadas N 7209569.497 m e E 502738.030 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:244°01'36.57" e 560.67; até o vértice Pt105, de coordenadas N 7209323.949 m e E 502233.984 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:242°09'59.36" e 65.57; até o vértice Pt106, de coordenadas N 7209293.334 m e E 502175.999 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:242°39'43.34" e 335.91; até o vértice Pt107, de coordenadas N 7209139.073 m e E 501877.610 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:172°19'41.95" e 4639.25; até o vértice Pt108, de coordenadas N 7204541.344 m e E 502496.933 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:242°39'0.45" e 214.38; até o vértice Pt109, de coordenadas N 7204442.853 m e E 502306.518 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:352°21'48.72" e 4662.34; até o vértice Pt110, de coordenadas N 7209063.840 m e E 501686.953 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:243°51'48.34" e 366.39; até o vértice Pt111, de coordenadas N 7208902.441 m e E 501358.028 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:334°47'1.55" e 397.57; até o vértice Pt112, de coordenadas N 7209262.124 m e E 501188.649 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:337°58'40.08" e 515.22; até o vértice Pt113, de coordenadas N 7209739.755 m e E 500995.458 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:302°34'10.63" e 481.94; até o vértice Pt114, de coordenadas N 7209999.196 m e E 500589.308 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:242°36'22.86" e 2532.26; até o vértice Pt115, de coordenadas N 7208834.097 m e E 498340.995 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:359°54'28.88" e 2082.06; até o vértice Pt116, de coordenadas N 7210916.151 m e E 498337.653 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:238°53'33.24" e 63.15; até o vértice Pt117, de coordenadas N 7210883.526 m e E 498283.586 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:353°49'59.58" e 43.28; até o vértice Pt118, de coordenadas N 7210926.553 m e E 498278.937 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:356°18'15.84" e 1223.72; até o vértice Pt119, de coordenadas N 7212147.725 m e E 498200.061 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:65°40'22.13" e 28.44; até o vértice Pt120, de coordenadas N 7212159.442 m e E 498225.979 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:59°04'37.08" e 49.51; até o vértice Pt121, de coordenadas N 7212184.885 m e E 498268.453 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:61°22'36.76" e 74.10; até o vértice Pt122, de coordenadas N

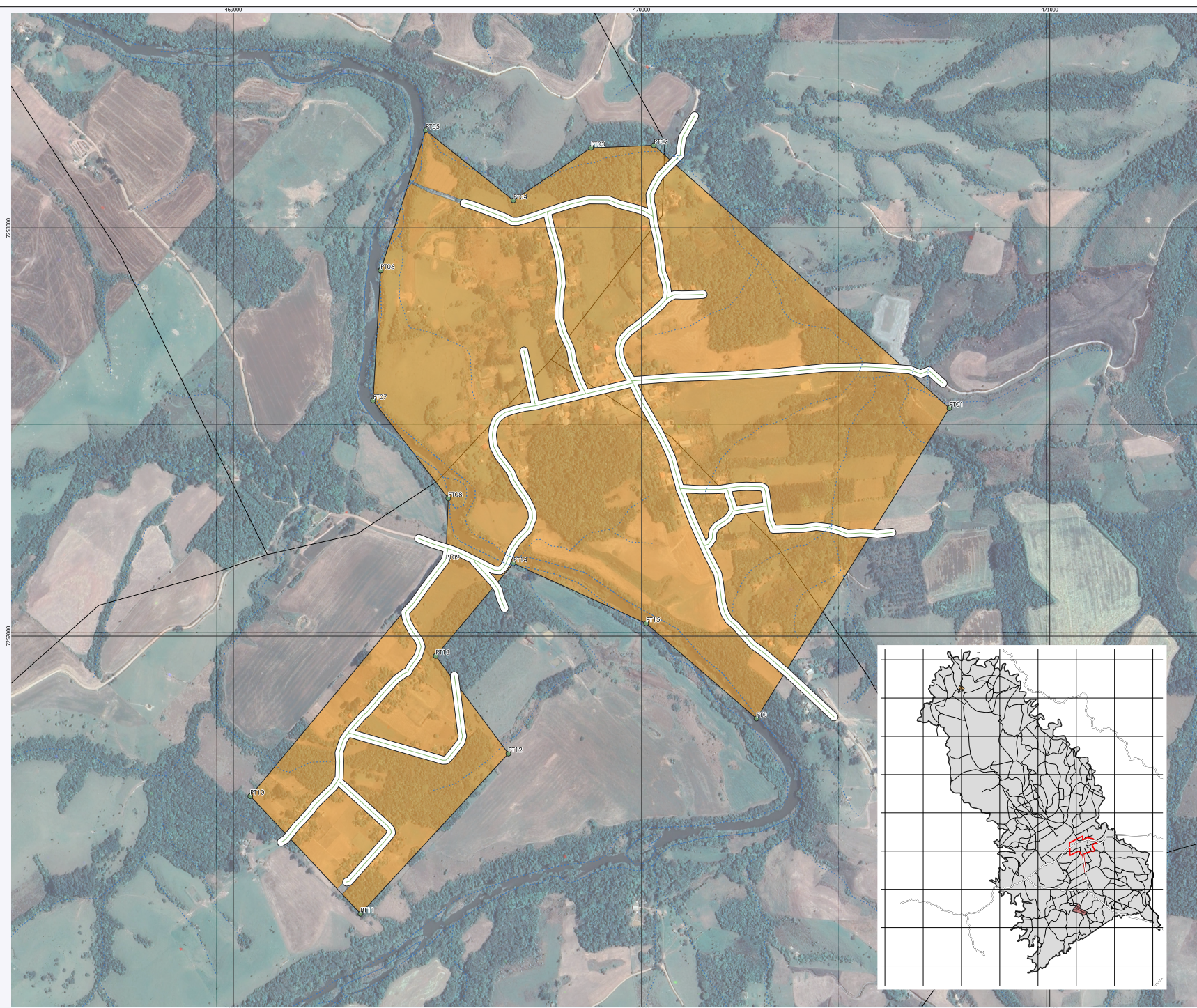
7212220.383 m e E 498333.498 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:59°47'19.24" e 37.52; até o vértice Pt123, de coordenadas N 7212239.260 m e E 498365.918 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:66°10'8.90" e 63.48; até o vértice Pt124, de coordenadas N 7212264.909 m e E 498423.986 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:61°18'18.34" e 44.44; até o vértice Pt125, de coordenadas N 7212286.249 m e E 498462.972 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:60°38'4.81" e 84.52; até o vértice Pt126, de coordenadas N 7212327.697 m e E 498536.635 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°05'56.07" e 62.58; até o vértice Pt127, de coordenadas N 7212356.013 m e E 498592.446 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°04'52.59" e 74.33; até o vértice Pt128, de coordenadas N 7212389.664 m e E 498658.722 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:64°37'11.62" e 115.37; até o vértice Pt129, de coordenadas N 7212439.114 m e E 498762.958 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°20'36.06" e 114.80; até o vértice Pt130, de coordenadas N 7212490.617 m e E 498865.552 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°57'34.11" e 88.46; até o vértice Pt131, de coordenadas N 7212530.834 m e E 498944.345 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°26'5.82" e 143.15; até o vértice Pt132, de coordenadas N 7212594.853 m e E 499072.383 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°22'24.74" e 85.62; até o vértice Pt133, de coordenadas N 7212633.223 m e E 499148.918 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°45'50.11" e 164.54; até o vértice Pt134, de coordenadas N 7212708.527 m e E 499295.218 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:64°37'52.93" e 74.71; até o vértice Pt135, de coordenadas N 7212740.537 m e E 499362.725 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°57'57.46" e 67.26; até o vértice Pt136, de coordenadas N 7212771.110 m e E 499422.640 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°32'41.39" e 259.90; até o vértice Pt137, de coordenadas N 7212890.940 m e E 499653.272 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°46'51.71" e 209.05; até o vértice Pt138, de coordenadas N 7212986.558 m e E 499839.174 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°29'36.79" e 312.77; até o vértice Pt139, de coordenadas N 7213131.011 m e E 500116.589 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:59°49'12.25" e 221.22; até o vértice Pt140, de coordenadas N 7213242.224 m e E 500307.825 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°39'52.95" e 842.26; até o vértice Pt141, de coordenadas N 7213615.870 m e E 501062.670 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:61°02'47.32" e 113.96; até o vértice Pt142, de coordenadas N 7213671.040 m e E 501162.390 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°03'44.27" e 68.51; até o vértice Pt143, de coordenadas N 7213703.140 m e E 501222.920 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°12'19.76" e 128.42; até o vértice Pt144, de coordenadas N 7213761.030 m e E 501337.550 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:66°09'37.72" e 31.22; até o vértice Pt145, de coordenadas N 7213773.650 m e E 501366.110 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°56'56.32" e 51.15; até o vértice Pt146, de coordenadas N 7213796.910 m e E 501411.660 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:62°52'14.30" e 7.72; até o vértice Pt147, de coordenadas N



7213800.430 m e E 501418.530 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:61°51'56.05" e 149.09; até o vértice Pt148, de coordenadas N 7213870.730 m e E 501550.000 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:63°01'21.92" e 155.41; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7213941.230 m e E 501688.500 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51, tendo como DATUM SIRGAS 2000 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



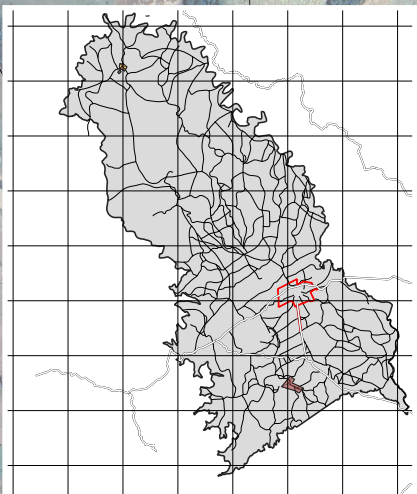
ANEXO III



Legenda:

- ESTRADAS RURAIS
- RODOVIA ESTADUAL
- RODOVIA FEDERAL
- PERÍMETRO
- QUADRAS
- LOGRADOUROS
- RIOS
- PONTOS

Ponto	X	Y
PT0	470281.5256	725179.8642
PT01	470754.2549	725253.4625
PT02	470324.1439	725253.4994
PT03	469676.3219	725196.3235
PT04	469368.4099	725267.5143
PT05	469471.1321	725279.2653
PT06	469360.6243	725189.7681
PT07	469342.2503	725276.8653
PT08	469526.3669	725217.5983
PT09	469520.2472	725184.2376
PT10	469504.3786	725167.6563
PT11	469511.5099	725170.3658
PT12	469673.2108	725171.1193
PT13	469495.4699	725193.1528
PT14	469568.0092	725178.3238
PT15	470011.3845	725235.8911
PT16	469360.6243	725189.7683



INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

MAPA BASE
 BASE CARTOGRÁFICA URBANA
 Anuário Geográfico Nacional de Equívocos, 2015
 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018

FONTE DE DADOS
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS.
 Equipe Técnica Municipal, 2021.
 Equipe Técnica Anonimosa, Visitas a campo, 2021.

DADOS DE CONSISTÊNCIA
 POUCOS PRUDENTÓPOLIS, Município de Prudentópolis, 8 de novembro, 2021.

ESCALA: 1:3.000
 QUADRO DE 500 EM 500 m
 ELABORAÇÃO QGIS

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 LEGISLAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO
MAPA 1 - PERÍMETRO URBANO
DISTRITO DE JACIABA
 ANEXO A LEI 0080/2022 - LEI DO PERÍMETRO URBANO DATA: 01/09/2022

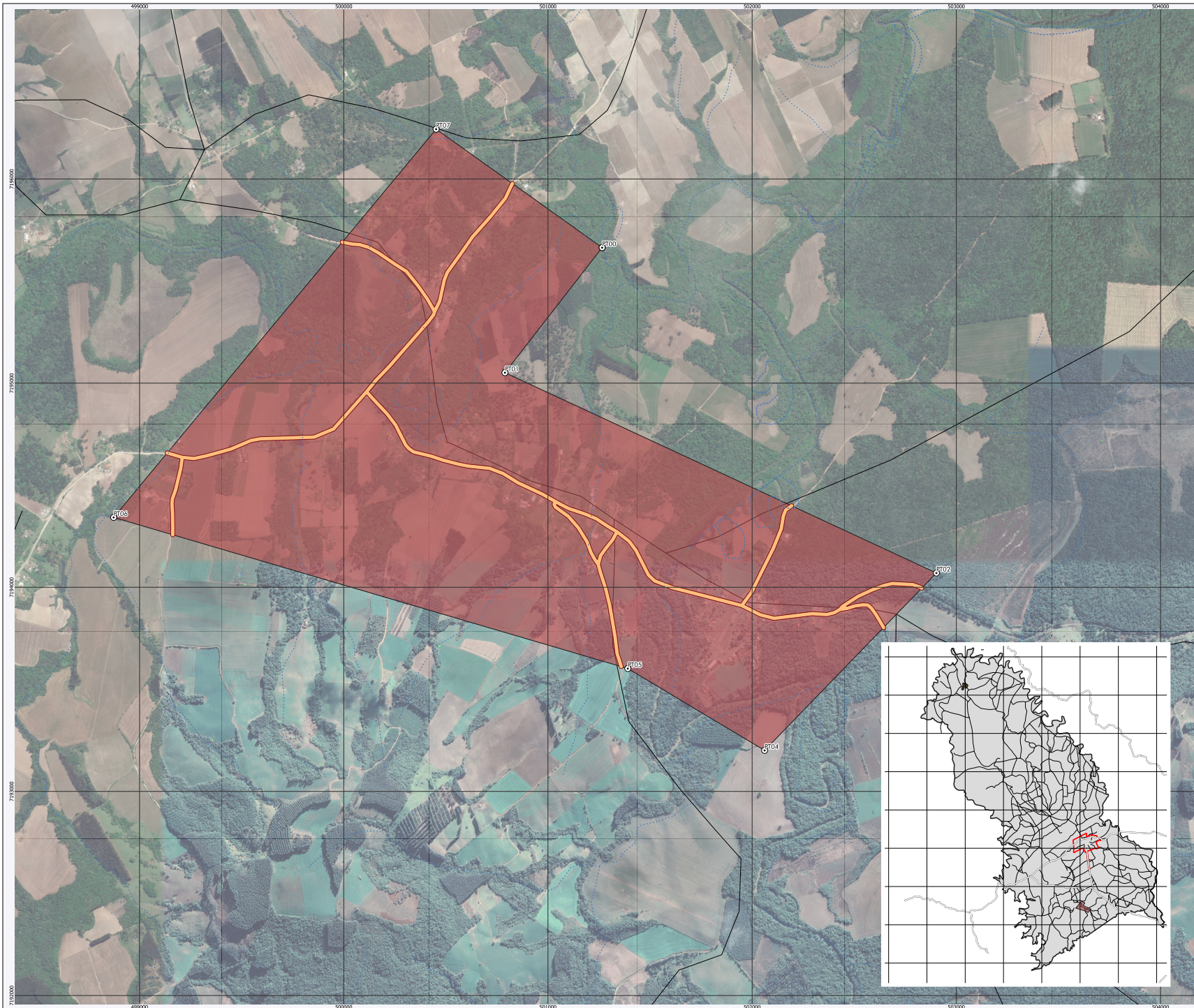
ELABORADO POR: Cassiano Sanches Vaz - Equipe Técnica Municipal
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: Diogenes Dêrcio - Arquiteto e Urbanista - AMCESPAR

ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO DO DISTRITO DE JACIABA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7253239.263 m e E 469471.132 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:128°38'5.52" e 275.08; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7253067.514 m e E 469686.009 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:55°54'33.30" e 229.81; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7253196.325 m e E 469876.329 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:87°42'41.16" e 153.61; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7253202.459 m e E 470029.813 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:131°38'17.78" e 969.34; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7252558.403 m e E 470754.255 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:211°51'42.72" e 895.54; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7251797.804 m e E 470281.526 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:310°47'23.25" e 356.79; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7252030.891 m e E 470011.395 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:294°20'35.69" e 357.14; até o vértice Pt7, de coordenadas N 7252178.104 m e E 469686.009 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:219°58'57.80" e 296.19; até o vértice Pt8, de coordenadas N 7251951.151 m e E 469495.690 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:143°20'29.05" e 298.20; até o vértice Pt9, de coordenadas N 7251711.930 m e E 469673.731 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:222°41'51.59" e 534.15; até o vértice Pt10, de coordenadas N 7251319.363 m e E 469311.510 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:316°51'45.67" e 395.07; até o vértice Pt11, de coordenadas N 7251607.654 m e E 469041.379 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:39°42'38.09" e 749.51; até o vértice Pt12, de coordenadas N 7252184.238 m e E 469520.247 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:2°17'33.57" e 153.47; até o vértice Pt13, de coordenadas N 7252337.584 m e E 469526.387 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:322°24'24.06" e 301.91; até o vértice Pt14, de coordenadas N 7252576.805 m e E 469342.206 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:3°18'17.33" e 319.49; até o vértice Pt15, de coordenadas N 7252895.766 m e E 469360.624 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:17°50'1.64" e 360.83; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7253239.263 m e E 469471.132 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



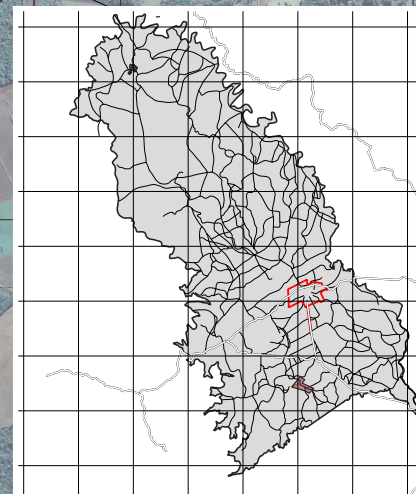
ANEXO V



Legenda:

- ESTRADAS RURAIS ———
- RODOVIA ESTADUAL ———
- RODOVIA FEDERAL ———
- PERÍMETRO
- QUADRAS
- LOGRADOUROS - - - - -
- RIOS ~~~~~
- PONTOS

Nordeste X	Y
PT00	501265,4882 7193661,9638
PT01	500706,4913 7193525,4076
PT02	502902,3465 7194066,9595
PT04	502061,211 7193200,9644
PT03	501391,1311 7193601,9688
PT06	498873,2127 7194342,2615
PT07	500452,4420 7193244,448
501265,4882	7193661,9638



INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

MAPA BASE
 BASE CARTOGRÁFICA URBANA
 ANA - Agência Nacional de Águas, 2015;
 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018

FORNECEDOR DE DADOS
 REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - Equipe Técnica Municipal, 2021;
 Equipe Técnica Amecspar, Visitas a campo, 2021.

DADOS DE CONSISTÊNCIA
 POÇOS PRUDENTÓPOLIS, Município de Prudentópolis & Amecspar, 2021.

ESCALA: 1:6.000
 QUADRO DE 500 EM 500 m
 ELABORAÇÃO: QGIS

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
 LEGISLAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO
MAPA 1 - PERÍMETRO URBANO
DISTRITO DE PATOS VELHOS
 ANEXO A LEI 0000/2022 - LEI DO PERÍMETRO URBANO

ELABORADO POR: Casiano Salech Vaz - Equipe Técnica Municipal
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: Diogenes Dittich - Arquiteto e Urbanista - AMCESPAR

DATA: 01/08/2022
 EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL: AMCESPAR
 AMCESPAR
 CONDER

ANEXO VI – MEMORIAL DESCRITIVO DO DISTRITO DE PATOS VELHOS

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7196244.448 m e E 500452.443 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:125°31'34.82" e 998.98; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7195663.966 m e E 501265.458 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:217°50'60.00" e 775.70; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7195051.458 m e E 500789.492 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:114°54'60.00" e 2329.70; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7194069.956 m e E 502902.347 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:224°04'0.00" e 1209.40; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7193200.964 m e E 502061.215 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:300°53'60.00" e 780.90; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7193601.989 m e E 501391.152 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:286°23'0.00" e 2624.50; até o vértice Pt6, de coordenadas N 7194342.262 m e E 498873.217 m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimute plano e distância:39°42'0.00" e 2472.30; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7196244.448 m e E 500452.443 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM SIRGAS 2000 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**LEI Nº. 2.538/2022**

SÚMULA: "Concede reajuste salarial aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".

O Povo do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, por seus Vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial linear aos servidores públicos de provimento efetivo e cargos em comissão de seu quadro funcional, o índice geral de 5% (cinco por cento) a ser aplicado nas tabelas de vencimento previstas na legislação específica.

Parágrafo Único: O índice previsto no caput do presente artigo terá sua incidência retroativa à 01/09/2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente e se amoldam à previsão contida na estimativa de impacto orçamentário que acompanha o presente projeto de lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 19 de outubro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO
Projeto de Lei nº. 021/2022

DECRETOS**DECRETO Nº 504/2022**

Nomeia servidor para cargo em comissão que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA

Art. 1º. Fica nomeada **Luana Maiara Dolnei**, portadora da Carteira de Identidade nº **.394.***-1/PR e do CPF nº **.599.***-00, para o cargo em comissão de *Assessora de Gabinete II - símbolo CC-9*, do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 19 de outubro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

EM BRANCO**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO****PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 05/2022
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS Nº 20/2022
PROTOCOLO Nº 8689/2022**

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a homologação dos resultados do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 05/2022, pelo Decreto nº 409/2022 de 1º de agosto de 2022, CONVOCA, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no referido PSS, para comparecer no **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação deste ato, até 25/10/2022**, a partir das 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Rui Barbosa, 801 – Centro – Prudentópolis - Pr, para apresentar a documentação para contratação, devendo apresentar-se no início do prazo para tomar conhecimento dos documentos necessários.

CARGO: PROFESSOR(A)

Classificação	Nº de Protocolo/ Inscrição	Candidato
44º	6000 / 2022	KELLYN MARIA NEBESNIK
45º	5619 / 2022	ANA INEZ MATU-CHENEZ
46º	5559 / 2022	JACQUELINE I GOMES DA MOTTA
47º	5507 / 2022	WILCIMARA ALENSKI SERVAT
48º	6249 / 2022	REGIANE KRIK WALUS

Avisa também que o não comparecimento implicará em exclusão da lista de aprovados, nos termos do Edital do PSS 05/2022.

Prudentópolis, 19 de outubro de 2022.

OSNEI STADLER
Prefeito Municipal

EMERSON RECH
Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
TOMADA DE PREÇO Nº 015/2022**

Às oito horas e trinta minutos do dia dezoito do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, realizou-se a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços apresentados em razão do certame licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 015/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada devidamente cadastrada junto a Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A para execução de extensão de rede elétrica, com instalação de luminária de LED, aprovados pela referida Companhia, no município de Prudentópolis, incluindo os materiais necessários. Em que pese ter sido dada ampla divulgação ao certame, nenhuma empresa demonstrou interesse na participação, pelo que, declara-se o presente DESERTO.

Vanessa Ap. Becher Sass

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de R. P.	498/2022
Pregão Eletrônico	134/2022
Objeto	Registro de Preço para aquisição de materiais a serem utilizados para perfuração de poços artesanais nas comunidades do interior do nosso Município.
Contratada	ARGOS LTDA ME.
Valor	R\$ 8.317,11 (oito mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos).
Fiscal	A fiscalização do Contrato ficará a cargo dos seguintes servidores Willian Marcelo Charnei e Genésio Kraiczí .
Gestor	A gestão do (s) contrato (s) ficará a cargo do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Humberto José Sanches .
Data	Prudentópolis, 17 de outubro de 2022.
Prazo de Vigência	O prazo de vigência da presente Ata de RP será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de R. P.	497/2022
Pregão Eletrônico	138/2022
Objeto	Registro de Preços para aquisição de massa asfáltica usinada a quente (mistura asfáltica instantânea), composta de agregados pétreos, CAP 50/70, acondicionada em embalagem contendo 25 kg.
Contratada	EVOPAV – EVOLUÇÃO EM ASFALTOS LTDA.
Valor	R\$ 8.317,11 (oito mil, trezentos e dezessete reais e onze centavos).
Fiscal	A fiscalização do Contrato ficará a cargo do seguinte servidor Luiz Carlos de Almeida .
Gestor	A gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Elizeu Sandeski .
Data	Prudentópolis, 17 de outubro de 2022.
Prazo de Vigência	O prazo de vigência da presente Ata de RP será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2022**

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo utilitário zero-quilômetro, cabine simples e 04 (quatro) veículos zero-quilômetro, cabine dupla.

PREÇO MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 599.957,35 (Quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

DATA DA SESSÃO: 09 de novembro de 2022 às 08:30hrs, junto a plataforma: www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: O edital poderá ser obtido no site www.prudentopolis.pr.gov.br e na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, e demais informações junto ao Depto de Licitações da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 801, Centro, Prudentópolis – Pr, CEP 84400-000, telefone: 08008080130 Ramal: 8010 de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas.

Vanessa Ap. Becher Sass
Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2022**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de refeições tipos

Lanches para atender a demanda das Secretarias Municipal de Planejamento e Obras, Secretaria Municipal Transporte e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Saúde.

PREÇO MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 46.141,10 (quarenta e seis mil cento e quarenta e um reais e dez centavos).

DATA DA SESSÃO: 07 de outubro 2022 às 08:30hrs, junto a plataforma: www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: O edital poderá ser obtido no site www.prudentopolis.pr.gov.br e na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, e demais informações junto ao Depto de Licitações da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 801, Centro, Prudentópolis – Pr, CEP 84400-000, através do telefone 0800 808 0130 ramal 8012

Andriele S. Lupepsa
Pregoeira

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de R. P.	505/2022
Pregão Eletrônico	135/2022
Objeto	Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios de panificação.
Contratada	M. E. GRAEBIN ME.
Valor	R\$ 196.786,25 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Fiscal	A fiscalização do Contrato ficará a cargo dos seguintes servidores: Secretaria Municipal de Educação: Carolina Woichik Fenker ; Secretaria Municipal de Ind., Com. e Des. Econômico: Cecília Prusnal ; Secretaria Municipal de Esportes e Recreação: Marcos Cesar Bozatski ; Secretaria Municipal de Saúde: Camila Szymanski Tluski Siqueira e Michele Ternoski Lemos ; Secretaria Municipal de Assistência Social: Silvane Kiczevi e Marli Stempniak ; Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura: Elis Maiara Aparecida Sandeski ; Secretaria Municipal de Turismo: Marcia Cordiaki .
Gestor	A gestão ficará a cargo dos Secretários da Pastas solicitantes.
Data	Prudentópolis, 18 de outubro de 2022.
Prazo de Vigência	O prazo de vigência da presente Ata de RP será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

1º Termo de Aditamento ao Termo de Fomento sob nº 003/2020 firmado entre o Município de Prudentópolis e Organização da Sociedade Civil Conselho do Faxinal de Marcondes Almeida
França.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento nº 003/2020, nos termos da Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Termo de Fomento nº 003/2020 até 31 de outubro de 2024.

Parágrafo Único: O Plano de Trabalho fica alterado quanto ao seu termo final, bem como o cronograma de desembolso, conforme aprovação prévia da autoridade competente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DE RECURSOS

Conforme Plano de Trabalho atualizado, o valor do repasse foi acrescido em razão dos saldos existentes de anos anteriores, sem o reajuste da inflação. Assim, para o período da prorrogação, o valor da parceria será de R\$ 128.400,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos reais), em repasses mensais de R\$ 5.350,00 (cinco mil e trezentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no termo de colaboração original.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Seja dada publicidade nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.

Por estarem as partes justas e acordadas, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Prudentópolis, 30 de setembro de 2022.

TERMO DE CONVOCAÇÃO

Fica a empresa M. E. GRAEBIN ME, convocada a assinar a Ata de Registro de Preços nº 505/2022 para a presente licitação, que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios de panificação”, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 135/2022, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas no edital da referida licitação, face ao constante do Art. 81 da lei 8.666/93.

A Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação ou será comunicada, a empresa, através de contato telefônico, sendo obrigação da Licitante a impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias, rubricando todas as páginas e inclusive com duas testemunhas, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal.

Fica o Fiscal e o Gestor da Ata de Registro de Preços nº 505/2022, cientes da publicação do mesmo após as devidas assinaturas e também da responsabilidade em acessar as devidas cópias que serão disponibilizadas no site oficial do município pela divisão de contratos.

Prudentópolis – PR, 19 de outubro de 2022.

Maricleia Grzeszezyszen
Departamento de Licitações

Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 084/2022.

Motivação: Artigo 74, da Lei nº 14.333 de 1 de abril de 2021.

Objeto: Credenciamento de empresas para a futura e eventual prestação de serviços de mecânica geral linha média, sem fornecimento de peças, com utilização do sistema Tempário, visando à manutenção dos veículos da frota municipal.

Contrato nº: 360/2022

Contratada: KOVALIV & KOVALIV LTDA ME

Valor: R\$ 14.126,44 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Data: Prudentópolis, 15 de setembro de 2022.

Vigência: O presente contrato terá vigência equivalente à vigência do processo de credenciamento, sendo esta até a data de 30 de junho de 2023, não sendo possível a prorrogação de tal prazo.

Gestor: A gestão do (s) contrato (s) ficará a cargo do Responsável pela Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Elizeu Sandeski.

Fiscal: A fiscalização do contrato ficará a cargo dos servidores Srs. Hemerson Martins de Andrade, Marcelo Sidnei Chanivski, Antonio Marcos Batista e Sra. Elis Maiara Ap. Sandeski.

CONSELHOS MUNICIPAIS**RESOLUÇÃO CMDPI Nº 05, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a aprovação da Adesão e do Plano de Ação do incentivo financeiro provenientes do Fundo Estadual do Idoso – FIPAR/PR exclusivamente para Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos, conforme Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003– Estatuto da Pessoa idosa.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de

Prudentópolis (CMDPI), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.151/2015, alterada pela Lei Municipal 2.349/2018 de 14 de Dezembro de 2018 e dá outras providências, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10741, de 01 de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso;
DELIBERAÇÃO Nº 016/2022 – CEDI/PR, Estabelece os procedimentos de repasse de recursos na modalidade fundo a fundo exclusivamente para Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos, conforme Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003– Estatuto da Pessoa idosa.

CONSIDERANDO a 8ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Prudentópolis, realizada em 19 de outubro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Adesão e o Plano de Ação do incentivo financeiro provenientes do Fundo Estadual do Idoso – FIPAR/PR exclusivamente para Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) sem fins lucrativos, conforme Lei Federal nº 10.741 de Outubro de 2003– Estatuto da Pessoa idosa.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Prudentópolis, 19 de outubro de 2022.

Silmara Ap. Andreata Ternopilski

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa





O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br